

Regulamento organico do ensino publico do Estado



TITULO I.

CAPITULO UNICO

Organisação geral do ensino



Art. 1º A instrução popular tem como destino im-
mediato diffundir por todas as classes sociaes as bases neces-
sarias da educação moral, intellectual e physica.

Art. 2º O ensino poderá ser publico, subvencionado ou particular.

§ 1º. O ensino é publico quando mantido oficialmente pelo Estado ou pelas municipalidades, de accordo com a organização uniforme e systematica impressa por este Regulamento.

§ 2º. O ensino é subvencionado quando exercido por particulares ou associações, com subvenção do Governo, mediante as condições impostas por este Regulamento.

§ 3º. O ensino é particular quando ministrado e mantido por professores particulares ou associações.

Art. 3º. O ensino divide-se ainda, quanto á sua natureza e destino, em primario, secundario, normal e profissional.

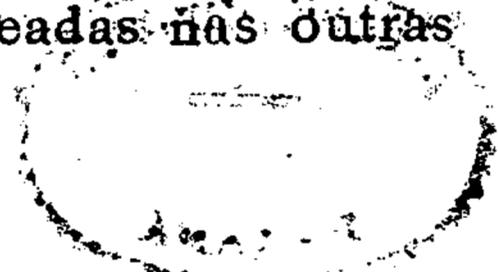
Art. 4º. O ensino primario é o que se destina a transmitir os conhecimentos litterarios essenciaes e os primeiros rudimentos scientificos, que vão servir de base necessaria para os estudos superiores.

§ Unico. O ensino primario é ministrado nas escolas isoladas e nos grupos escolares que se fundarem no Estado, de accordo com a organização expressamente determinada por este Regulamento.

Art. 5º. O ensino secundario é o complemento do primario e destina-se especialmente ao preparo dos alumnos para a matricula em qualquer faculdade superior da Republica.

§ Unico. O ensino secundario é ministrado no Gymnasio Paranaense, de accordo com o Regulamento do Gymnasio Nacional, ao qual está equiparado.

Art. 6º. O ensino normal é o destinado ao preparo e formação dos professores, sendo ministrado na Escola Normal da Capital e nas demais que forem creadas nas outras localidades do Estado.



Art. 7º. O ensino profissional é o que se destina a preparar os alumnos para o desempenho dos officios praticos, e será ministrado nos Institutos commercial e agronomico da Capital e das outras localidades do Estado.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos de instrucção, de qualquer natureza, publicos ou particulares, ficam sujeitos á direcção ou instrucção de uma classe especial de funcionarios para esse fim mantida pelo Estado.

§ 1º. Os estabelecimentos publicos de ensino, bem como os subvencionados pelo Estado, ficam sujeitos a essa direcção e inspecção em toda a plenitude do seu regimen tecnico, disciplinar e economico, nos termos deste Regulamento.

§ 2º. Os estabelecimentos particulares de ensino serão submettidos á inspecção sob os pontos de vista da hygiene, da moralidade e da estatistica escolar e mais sob os pontos expressamente determinados por este Regulamento.

TITULO II

DIRECÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 9º. A direcção e inspecção do ensino tem por objectivo essencial manter o regimen uniforme das escolas sob o ponto de vista pedagogico, garantir o seu normal funcionamento na parte administrativa, estimular o professor e favorecer, por todos os meios, o progresso da instrucção e a sua completa diffusão.

Art. 10º. Para a effectividade dos fins determinados pelo art. 1º compete fundamentalmente ás autoridades do ensino, além das suas attribuições especiaes:

I fiscalisar com severidade o ponto de vista tecnico escolar, de accordocom as respectivas instrucções, de forma a se poder realizar a uniformidade dos methodos e a unificação dos livros didacticos em todas as escolas do Estado.

II exigir o exacto e escriptuloso cumprimento das leis, regulamentos e instrucções especiaes referentes á instrucção publica, em todos os estabelecimentos de ensino;

III agir sobre o professor, estimular o seu zelo, rodeal-o de carinho e distincção, enquanto cumprir com devotamento os seus deveres e punil-o severamente quando for um transgressor;



IV procurar conhecer as causas geraes e locais que possam influir sobre a instrucção popular, mediante o estudo das necessidades do meio correspondente e a observação constante do funcionamento escolar;

V propor ao Governo as reformas e medidas que forem necessarias para remover os obstaculos, essenciaes ou accidentaes ao desenvolvimento do ensino e as que se tornarem oportunas para favorecer a sua diffusão.

Art. 14. A direcção suprema do ensino compete ao Presidente do Estado, que a exercerá por intermedio do Secretario do Interior, a quem são affectos os respectivos serviços.

Art. 12 São autoridades auxiliares do ensino, dentro das attribuições respectivas, conferidas por este Regulamento.

I o director geral da instrucção publica;

II o conselho superior do ensino;

III os conselhos municipaes do ensino;

IV os delegados do ensino;

V os inspectores escolares.

Art. 13. São igualmente considerados como autoridades auxiliares do ensino os prefeitos municipaes, juizes de direito e municipaes, promotores publicos e adjunctos de promotores, cada um dentro dos limites territoriaes de jurisdicção dos respectivos cargos.

§ 1º. Os prefeitos municipaes e o director geral do Serviço Sanitario e os juizes de direito e municipaes exercerão essa autoridade como elementos da inspecção local do ensino, competindo lhes facultativamente.

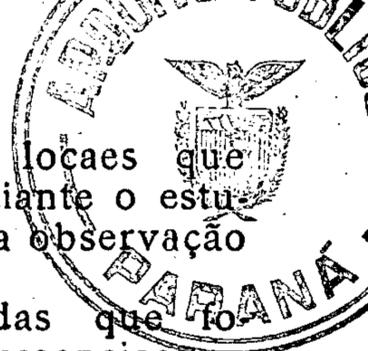
I visitar e fiscalizar as escolas e mais estabelecimentos de ensino sob todos os pontos de vista, e especialmente verificar o gráo de adiantamento dos alumnos em relação ao tempo da matricula de cada um, observar o emprego, por parte do professor, dos methodos do ensino, examinar o predio e o mobiliario escolar, e inspecionar as bibliothecas, musêos, laboratorios, campos de experiencias, jardins escolares e mais annexos;

II syndicar e verificar a assiduidade, zelo, carinho e devotamento de cada professor, bem como a frequencia média normal de alumnos de cada escola;

III denunciar ás autoridades auxiliares do ensino, as faltas e defeitos verificados nas aulas e nos demais estabelecimentos de instrucção;

IV propôr ás autoridades competentes as medidas necessarias em beneficio do ensino e fazer larga propaganda sobre a necessidade da sua diffusão;

V prestar ás autoridades auxiliares do ensino todas as



informações e esclarecimentos sobre assumptos referentés á instrucção local.

§ 2.º Os promotores publicos e adjunctos dos promotores exercerão a sua autoridade como inspectores escolares, nos termos deste Regulamento.

CAPITULO II

Do director geral da instrucção publica

Art. 14 O director geral da instrucção publica é funcionario encarregado de executar as deliberações do governo e do conselho superior do ensino e de exercer rigorosa vigilancia quanto ao fiel cumprimento das leis e regulamentos da instrucção.

Art. 15 O cargo de director geral da instrucção publica será exercido por pessoa de reconhecida capacidade moral e comprovada competencia profissional, de livre nomeação e demissão do Poder Executivo.

Art. 16. Ao director geral da instrucção publica são subordinados todos os lentes, professores e directores de instrucção, de qualquer natureza, publicos e particulares, bem como os delegados do ensino, inspectores escolares e os funcionarios administrativos da instrucção dentro dos limites das attribuições que lhe são conferidas por este Regulamento.

Art. 17. Ao director geral de instrucção publica compete ;

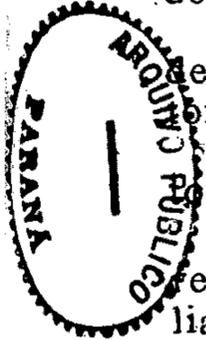
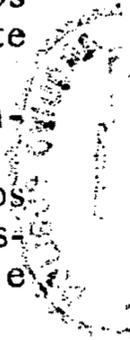
I inspecção e fiscalisar assiduamente, por si e pelos delegados do ensino e inspectores escolares, todos os estabelecimentos de ensino, de qualquer natureza, publicos e particulares ;

II expedir, com approvação do Secretario do Interior, instrucções especiaes para o fim de regularisar o funcionamento dos estabelecimentos do ensino publico, e tomar todas as providencias convenientes para mantel-o ao nivel das necessidades ;

III inspecção e fiscalisar as bibliothecas estadoaes, bem como os laboratorios, muzeus, bibliothecas, campos de experiencia e jardins escolares ;

IV presidir os concursos para o provimento das cadeiras do ensino elementar, quando se tornarem necessarios por insufficiencia do numero de normalistas, nos termos deste Regulamento ;

V presidir os concursos para o provimento das cadeiras das escolas complementares e do Gymnasio Paranaense e Escola Normal ;



VI presidir as sessões do conselho superior do ensino, regular os seus trabalhos, tomar parte nas suas deliberações, como seu membro, e fazer executar escrupulosamente as medidas que, dentro das respectivas attribuições, forem aqui tomadas ;

VII convocar o conselho superior do ensino, ordinariamente, nas epochas determinadas pelo regimento interno respectivo, e extraordinariamente, sempre que julgar conveniente a bem dos interesses do ensino, e mandar proceder as diligencias necessarias ás suas deliberações ;

VIII submeter á approvação do Governo, por intermedio do Secretario do Interior, as deliberações do conselho superior do ensino ;

IX dirigir, inspecção e fiscalisar os trabalhos de sua repartição; conceder licenças até 15 dias aos respectivos funcionarios, advertil-os, censural-os e suspendel-os, até 15 dias, com perda de vencimentos, por faltas commettidas no cumprimento dos seus deveres; abonar as suas faltas, quando justificadas e visar as folhas de pagamento do pessoal e material ;

X dar attestados mensaes de exercicios aos delegados do ensino para o recebimento dos respectivos vencimentos ;

XI rubricar os attestados de exercicio dos professores de instrucção primaria, passados pelos respectivos inspectores escolares ;

XII informar todos os papeis que tenham de ser sujeitos á decisão do Governo ;

XIII tornar effectiva a responsabilidade dos professores publicos primarios pela guarda e conservação do mobiliario, utensilios e livros das escolas á seu cargo ;

XIV confirmar as nomeações de professores interinos, feitas pelos inspectores escolares, quando entender que os nomeados são idoneos, e demittil-os quando as conveniencias do ensino o exigirem ;

XV impôr aos professores publicos, por faltas commettidas no cumprimento dos respectivos deveres, as penas disciplinares de advertencia, censura, multa e suspensão de exercicio até 15 dias, com perda de vencimentos ;

XVI resolver, em grao de recurso, sobre as penas disciplinares impostas pelos delegados do ensino ou inspectores escolares, dentro das suas respectivas attribuições, aos professores publicos ;

XVII determinar a instauração dos processos disciplinares e levar ao conhecimento do conselho superior do ensino, para sua deliberação, nos termos deste Regulamento,



aquelles cujas gravidade derem logar a penas que excedam as de sua alçada ou em grau de recurso ;

XVIII propôr ao Secretario do Interior, mediante parecer do conselho superior do ensino :

- a) a criação, transferencia e suppressão de cadeiras da instrucção primaria ;
- b) o acesso ou remoção dos professores publicos, nos termos deste Regulamento ;
- c) a concessão de gratificações especiaes, instituidas por lei ;
- d) a organização de grupos escolares e criação de escolas complementares, nos termos deste Regulamento e a do professor que, em cada grupo escolar ou escola complementar, devc servir de director ;
- e) a nomeação dos professores para as cadeiras de primeira entrancia ;
- f) as alterações que a experiencia aconselhar no regimen tecnico, disciplinar e economico de quaesquer estabelecimentos de instrucção publica ;

XIX dirigir, de accordo com as deliberações do conselho superior, a publicação de uma revista, tendo por objectivo informar os professores a respeito do progresso do ensino e do movimento da instrucção do Estado ;

XX apresentar ao Secretario do Interior, até 10 de Janeiro, um relatorio detalhado sobre o movimento e principaes occurrencias da instrucção publica e particular do Estado, durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar necessarias ao maior desenvolvimento, perfeição e diffusão do ensino, addicionando a esse relatorio ;

- a) um quadro estatistico, por municipio, das escolas publicas, subvencionadas e particulares, e mais estabelecimentos de instrucção de qualquer natureza, indicando a exacta situação de cada um, frequencia média, nome do professor ou director e condições do predio e do mobiliario ;
- b) uma relação dos professores publicos, por ordem de antiguidade, com designação das escolas a seos cargos ;
- c) a proposta de orçamento da despesa annual com a instrucção publica e subvencionada, com discriminação de todas as verbas ;

XXI exercer os demais actos decorrentes de seo cargo, bem como as funcções complementares determinadas por este Regulamento.

Art. 18. O director geral da instrucção publica é o intermediario normal, para todos os effeitos, entre os membros do magisterio publico, autoridades do ensino e func-



Art. 19. E' incompativel o exercicio do cargo de director geral da instrucção publicr com o de qualquer outro remunerado ou não.

Art. 20. Nos impedimentos temporarios do director geral, ou quando este achar-se fóra da Capital, em viagens de inspecção, o secretario da directoria ficará encarregado do expediente da repartição.

§ Unico. No caso de impedimento prolongado que possa affectar o mecanismo do ensino, o Governo nomeará, em commissão, um substituto interino ao director geral, com os requisitos exigidos pelo art 7º deste capitulo.

CAPITULO III

Do Conselho Superior do ensino



Art. 21. Fica instituido na capital do Estado o conselho superior do ensino, que funcionará como elemento de inspecção, como órgão deliberativo e sobretudo como fonte consultiva para as resoluções do Governo, em tudo o que se referir ao departamento da instrucção.

Art. 22 O conselho superior do ensino será composto de nove membros effectivos, sendo tres membros natos e seis eleitos pela fórmula abaixo indicada:

- § 1.º os membros natos do conselho superior são:
 - 1.º o director geral da instrucção publica ;
 - 2.º o director do Gymnasio Paranaense ;
 - 3.º o director da Escola Normal da capital.

§ 2.º Os outros seis membros do conselho superior serão eleitos, á pluralidade de votos, pela fórmula seguinte :

- 1.º um lente do Gymnasio Paranaense, eleito pela respectiva congregação ;
- 2º um lente da Escola Normal da capital, eleito pela respectiva congregação ;
- 3.º dois professores publicos da capital, eleitos pelos professores publicos da Capital ;

4.º dois professores ou directores de estabelecimentos particulares de ensino da Capital, eleitos pelos professores e directores de estabelecimentos particulares de ensino da capital.

§ 3.º Os directores das escolas e estabelecimentos particulares, para votarem ou serem votados para o conselho superior, deverão provar que se acham habilitados a leccionar a lingua vernacula.

§ 4.º O director geral da instrucção publica será o presidente do conselho superior do ensino.

Art. 23. Cada um dos membros eleitos do conselho superior, terá um supplente, que será eleito conjuntamente com o effectivo, pela mesma fórma determinada no § 2.º do artigo anterior e de accordo com o processo abaixo indicado.

§ Unico. Cada membro effectivo, nas suas faltas e impedimentos temporarios, será substituido pelo respectivo supplente.

Art. 24 O mandato dos membros eleitos do conselho superior, será de tres annos, com o direito á reeleição.

Art. 25. As eleições para membros do conselho superiores realizar-se-ão na 1ª primeira quinzena do mez de Dezembro do anno em que findar o mandato anterior.

Art. 26. O lente do Gymnasio Paranaense e o da Escola Normal, que devem fazer parte do conselho, bem como os seus supplentes, serão eleitos pelas respectivas congregações, em reunião especial, por voto nominal, e as actas dessas reuniões servirão correspondentemente de diploma aos candidatos.

Art. 27 Para a eleição dos outros quatro membros e seus supplentes, o presidente do conselho superior publicará, com antecedencia de 15 dias, pelo menos, a lista dos professores publicos e a dos professores e directores de estabelecimentos particulares do ensino da capital, separadamente.

§ 1.º Cada um dos inscriptos nessas listas remetterá os seus votos em officios assignados e dirigidos ao presidente do conselho superior.

§ 2.º Cada officio conterà dois nomes differentes com a designação —*para membros effectivos do conselho superior do ensino*— e dois outros, cada um com a indicação —*para supplente do primeiro membro*— e —*para supplente do segundo membro*, devendo esses quatro nomes pertencer á mesma lista onde estiver incluido o signatario do officio correspondente.

Art. 28. A apuração final das eleições de que trata o artigo antecedente, será feita pelos membros natos do conselho até o dia 28 do mesmo mez de Dezembro em que foram ellas realisadas, e a acta d'essa apuração servirá de diploma aos candidatos.

Art. 29 Os membros natos do conselho e os diplomados, de accordo com os artigos antecedentes, reunir-se-ão em sessões preparatorias durante os dias restantes do mez de Dezembro, acceitando e resolvendo definitivamente á pluralidade de votos dos membros presentes, sobre os protestos e reclamações que forem oppostos, por qualquer interessado em relação ao pleito eleitoral, tomando todas as providen-



cias necessarias, de forma a installar-se solemnemente o conselho a 1º de Janeiro immediato.

Art. 30 O presidente do conselho superior expedirá as instrucções especiaes para as eleições de que tratamos artigos antecedentes, observando o disposto neste Regulamento.

Art. 31. O Governo providenciará no sentido de ser organizado, com brevidade, o primeiro conselho superior, devendo as eleições respectivas realizarem-se com um mez de antecedencia e na conformidade do disposto neste Regulamento.

§ unico. Os membros desse primeiro conselho completarão o triennio de 1909 á 1911.

Art. 32 O conselho superior organizará seu regimento interno, regulando a ordem de seus trabalhos, a constituição das suas commissões permanentes e especiaes, para o exame e estudo dos negocios que lhe são affectos, as formas de discussão e votação dos pareceres respectivos e o mais que se relacionar com as suas funcções deliberativas, respeitadas as determinações expressas nos artigos seguintes.

Art. 33. O conselho superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mez e extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço, pelo menos, da totalidade de seus membros.

Art. 34. Em sua primeira reunião annual o conselho elegerá o seu vice-presidente, que terá como attribuição especial substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos temporarios.

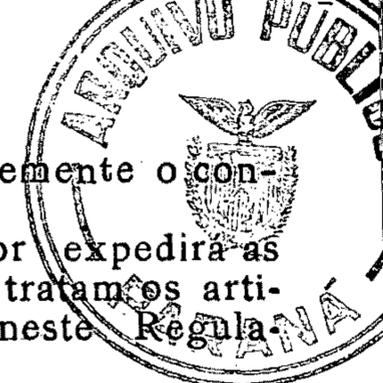
Art. 35. O secretario da directoria geral da instrucção servirá de secretario do conselho superior de ensino.

§ unico. Nas faltas ou impedimentos do secretario geral da instrucção, servirá como secretario do conselho um dos seus auxiliares, na ordem hierarchica.

Art. 36. Serão quatro as commissões permanentes de que se constituirá o conselho superior para o estudo dos assumptos sujeitos á sua deliberação: a de legislação, a pedagogica, a de justiça e a de recenseamento.

§ 1º A commissão de legislação estudará as questões relativas ás leis, regulamentos e instrucções especiaes do ensino, na sua parte economica e administrativa.

§ 2º A commissão pedagogica emittirá parecer sobre os assumptos referentes aos methodos e systemas praticos de ensino, organização e revisão de regimentos internos e de programmas de ensino, designação de compendios e livros a adoptar nas escolas e mais negocios de natureza propriamente pedagogica.



§ 3º. A comissão de justiça estudará os assumptos referentes a processos disciplinares, de qualquer natureza, de iniciativa do conselho, ou em grão de recurso, e também as reclamações e recursos, de qualquer ordem, contra actos administrativos que disserem respeito ao magisterio publico e particular.

§ 4º. A comissão de recenseamento occupar-se-á da parte referente ao recenseamento das escolas e da população escolar dos municipios, formulando projectos e propondo medidas tendentes a tornar praticavel e effectivo esse serviço.

§ 5º. Essas comissões permanentes serão eleitas annualmente na primeira reunião do conselho.

Art. 37. Os assumptos, de qualquer natureza, sujeitos á deliberação do conselho, só poderão entrar para a ordem do dia dos seus trabalhos, depois do parecer da comissão permanente respectiva, salvo resolução em contrario da maioria dos membros do conselho.

Art. 38. As deliberações do conselho superior serão tomadas, em regra geral, com a presença da maioria absoluta de seus membros, em sessões publicas.

§ unico. Nos julgamentos e instaurações de processos disciplinares, porem, o conselho superior só poderá funcionar com a presença de dois terços, pelo menos, da totalidade de seus membros, em sessões publicas ou secretas, a juizo da maioria dos presentes.

Art. 39. Será considerado resignatario o membro eleito do conselho superior que deixar de comparecer a tres sessões ordinarias consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 40. No caso de vaga do logar de membro effectivo do conselho superior, proceder-se-á immediatamente a nova eleição, de conformidade com os termos d'este Regulamento, e o substituto eleito servirá até a expiração do mandato do substituido.

Art. 41. O membro effectivo impedido de comparecer ás sessões do conselho, deverá, com a necessaria anteceden- cia, communicar e justificar a sua ausencia, em officio, dirigido ao presidente do conselho, afim de ser convidado seu substituto legal.

§ unico. A justificação produzida será presente ao conselho para sua deliberação.

Art. 42. Os membros que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, sendo funcionarios publicos, perderão metade dos vencimentos que perceberem, correspondentes aos dias de ausencia.

Art. 43. São gratuitas as funcções dos membros do



conselho superior e considerados relevantes os serviços prestados no desempenho desses cargos, para todos os effectos das vantagens e recompensas estipuladas neste Regulamento, aos professores publicos e lentes cathedaticos.

§ unico. As funcções de membros natos são obrigatórias e consideradas como complementares dos cargos respectivos que os mesmos exercerem.

Art. 44. Compete ao conselho superior do ensino :

1º emittir parecer sobre methodos e systema praticos de ensino e sua applicação ao meio paranaense e resolver sobre quasquer outras questões pedagogicas, procurando, o mais possivel, estabelecer a uniformidade dos methodos de ensino nas escolas publicas primarias ;

2º indicar annualmente os compendios e livros a adoptar nas escolas publicas e que melhor correspondam aos intuitos do ensino primario e de fôrma a estabelecer a unificação dos livros didacticos ;

3º organizar os regimentos internos das escolas e grupos escolares de ensino primario ;

4º estudar e propôr ao Governo os planos de localisa- ção e construcção de predios, reforma de mobiliario, crea- ção de museus, laboratorios, campos de experiencia e jardins escolares, bem como todas as medidas de hygiene escolar ;

5º propor ao Governo, com exposiçao de motivos, as reformas convenientes do ensino, suggeridas pela experiencia, procurando estudar todas as causas que influem sobre a instrucção popular ;

6º propor ao Governo a criação, transferencia e sup- pressão de cadeiras, de accordo com as necessidades locais e para mais ampla diffusão do ensino, melhor distribuiçao e aproveitamento das cadeiras e mais perfeita execuçao dos preceitos regulamentares ;

7º inspeccionar e fiscalisar, por intermedio de seu pre- sidente, todos os estabelecimentos de ensino, publicos e particulares e annexos escolares ;

8º tomar a direcção suprema do serviço de recensea- mento da população escolar dos municipios e expedir instruc- ções especiaes aos conselhos municipaes para esse fim ;

9º tomar conhecimento para resolver, em grão de re- curso, sobre os processos, de maior gravidade, dos profes- sores publicos e lentes cathedaticos, bem como dos alumnos ;

10º fazer propaganda systematica e larga, sobre a ne- cessidade da instrucção popular, promovendo conferencias sobre questões pedagogicas e sobre assumptos referentes ao ensino, lembrando e facilitando, por todos os meios a funda



ção de sociedades propagadoras do ensino primario e do ensino profissional, artistico industrial e agricola, de accordo com os melhores planos conhecidos;

11º emittir parecer sobre livros, compedios e quaesquer obras didácticas que o Governo pretenda fazer imprimir para a instrucção publica, e sobre o merito das obras, cujos autores pretenda o Governo premiar;

12º reunir-se em conselho consultivo sempre que o Governo determinar por exigencias do serviço de instrucção;

13º rever annualmente o quadro da antiguidade dos professores, para todos os effeitos deste Regulamento, annunciando, com antecedencia, por editaes publicos, o dia de inicio desse serviço e fixando o praso para as reclamações;

14º rever annualmente o quadro das escolas publicas, distribuidas por municipios, com designação dos nomes dos respectivos professores e indicação exacta dos lugares em que funcionam;

15º resolver, em gráo de recurso, sobre os exames effectuados em quasquer estabelecimentos publicos de ensino;

16º exercer todas as demais attribuições implicitamente comprehendidas na sua organização, bem como as funções complementares estabelecidas por este Regulamento;

Art. 45. Todas as deliberações resoluções e julgamentos do conselho superior do ensino, ficam sujeitos, para sua execução, á approvação do Governo.

CAPITULO IV

Dos conselhos municipaes de ensino

Art. 46. Fica instituido, em cada municipio do Estado, um conselho municipal do ensino, que servirá como auxiliar immediato do conselho superior.

Art. 47. Os conselhos municipaes são directamente subordinados ao conselho superior e constituem, por sua natureza e destino, delegações d'este.

Art. 48º Os conselhos municipaes de ensino compor-se-ão, cada um, de tres membros e funcionarão nas sédes dos respectivos municipios.

Art. 49. O inspector escolar da séde de cada municipio será um dos membros do conselho municipal de ensino correspondente e funcionará como seu presidente, sendo os outros dois membros nomeados pelo conselho superior d'entre os mais distinctos professores publicos do municipio.

§ 1.º. Tanto quanto possivel devem ser preferidos para

fazer parte dos conselhos municipaes, os professores cujas escolas sejam localizadas na propria séde do municipio ou em suas visinhanças, afim de não ficarem prejudicados os trabalhos escolare.

§ 2.º Fica o municipio com o direito de nomear um seo representante, que será, então, considerado membro do conselho correspondente.

Art. 50. São obrigatorias as funções dos membros dos conselhos municipaes, que forem funcionarios publicos, e consideradas como attribuições complementares dos cargos que cada um exercer.

§ unico. O membro que deixar de comparecer a qualquer reunião, ordinaria ou extraordinaria do conselho, sem causa justificada, sendo funcionario publico remunerado, perderá metade dos vencimentos correspondentes aos dias de ausencia das sessões.

Art. 51. São gratuitas as funções de membros dos conselhos municipaes e considerados relevantes os serviços prestados no desempenho desses cargos, para todos os effeitos das vantagens e recompensas á que teem direito os professores publicos, nos termos deste Regulamento.

Art. 52. O conselho superior do ensino confeccionará o regimento interno dos conselhos municipaes, regulando a ordem dos seus trabalhos, épocas de suas reuniões ordinarias, attribuições dos seus serviços e outros assumptos.

Art. 53. Os conselhos municipaes reunir-se-ão extraordinariamente, por convocação do seo presidente ou a requerimento de dois dos seus membros, e tanto estas reuniões, como as ordinarias, terão lugar em horas que não prejudiquem as outras funções publicas dos seus membros.

Art. 54. Compete aos conselhos municipaes do ensino, dentro dos limites dos respectivos territorios:

I. Velar escrupulosamente por tudo que se referir á instrucção publica e propôr ao conselho superior as medidas convenientes á melhor diffusão e regularidade do ensino;

II Propôr ao conselho superior a criação, transferencia e suppressão de cadeiras, de accordo com as necessidades locais;

III Dirigir e fiscalisar rigorosamente o serviço de recenseamento da população escolar do municipio, tornando effectiva a responsabilidade dos professores que deixarem de proceder a esse recenseamento n'um raio de tres kilometros da escola que regerem, ou que apresentarem, nesse sentido, um trabalho provavelmente incompleto ou falho;

IV Organisar com exactidão e escrupulo o registro das



crianças com idade escolar, em livro especial, que será remetido pelo presidente do conselho superior e por este aberto e rubricado, se do esse registro feito mediante o recenseamento procedido pelos professores do municipio:

V Proceder a uma revisão annual rigorosa do recenseamento da população escolar, mediante os dados annuaes fornecidos pelos professores, remetendo immediatamente uma copia ao conselho superior do ensino;

VI Fazer executar as determinações do conselho superior, approvadas pelo Governo, e velar pela fiel execução dos regulamentos e regimentos internos das escolas;

VII Tomar conhecimento de todos os factos que se liguem á instrucção publica do municipio, denunciando a quem competir, as faltas em que incorrerem os responsaveis por esse serviço;

VIII Inspeccionar e fiscalisar todos os estabelecimentos de ensino do municipio, denunciando ás autoridades competentes os defeitos e irregularidades encontrados;

XI Fazer propaganda systematica e larga sobre a superior necessidade da diffusão do ensino por todas as classes, e despertar n'esse sentido o interesse dos municipes, por meio de conferencias publicas, fundação de associações de ensino primario, secundario e profissional, bibliothecas, museus, laboratorios, centros litterarios e outros meios;

X Prestar todas as informações e esclarecimentos sobre assumptos referentes á instrucção local, ao Governo, ao director geral, ao conselho superior e ás demais autoridades do ensino;

XI Exercer as demais funções implicitamente comprehendidas na sua organização e as attribuições complementares determinadas por este Regulamento.

CAPITULO V

Dos delegados do ensino

Art. 55. Os delegados do ensino são agentes de immediata confiança do Governo, encarregados da fiscalisação das escolas e mais estabelecimentos de instrucção do Estado, sob o ponto de vista tecnico, de accordo com as respectivas attribuições determinadas por este Regulamento.

Art. 56. Cada delegado do ensino funcionará em determinado districto de inspecção.

Art. 57. O Governo dividirá o Estado em dois ou mais districtos de inspecção, de accordo com as necessidades do ensino.

Art. 58. Para cada districto de inspecção creado no Estado, o Governo nomeará um delegado do ensino e essa nomeação deverá recahir em pessoa de reconhecida moralidade e comprovada competencia profissional, de preferencia um membro do magisterio que já tenha exercido, com distincção, essas funções.

§ unico. Os delegados do ensino perceberão os vencimentos de 3:600\$000 annuaes, cada um, excepto o da Capital, que terá os vencimentos de 4:800\$000 annuaes.

Art. 59. É obrigatoria a residencia dos delegados do ensino nas sédes dos seus districtos, e só mediante licença poderão sahir dos limites das suas respectivas circumscripções.

Art. 60 Os delegados do ensino são immediatamente subordinados ao director geral da instrucção publica e perante este funcionario tomarão posse do cargo e assignarão o termo de compromisso respectivo.

Art. 61. Compete ao delegado do ensino:

I Visitar pelo menos uma vez por mez todos os estabelecimentos de ensino, publicos e particulares, do seu districto, verificando, quanto a estes ultimos, as condições de hygiene, moralidade e frequencia, e quanto aos primeiros:

a) analysando e observando, com exactidão e escurpulo, o seu normal funcionamento sob o ponto de vista dos methodos e das doutrinas e si sob esses aspectos são fielmente cumpridas as determinações do conselho superior do ensino.

b) syndacando da assiduidade, zelo, carinho e devotamento do professor, bem como se a frequencia média normal de alumnos é proporcional ao recenseamento da população escolar, n'um raio de tres kilometros da escola;

c) conhecendo do aproveitamento relativo dos alumnos, por meio de exames a que procederá;

d) verificando se o Regulamento da instrucção, regimento interno das escolas e mais instrucções especiaes são fielmente executados, sob todos os pontos de vista;

e) examinando, com cuidado, as condições hygienicas do predio escolar, sua capacidade em relação ao numero de crianças que frequentam a escola e o estado de conservação do seu mobiliario e material tecnico;



II Comunicar, por officio, ao professor, em detalhe, a impressão recebida, sob todos os aspectos;

III Lavrar um termo de suas visitas em livro especial, que será aberto, numerado e rubricado pelo director geral da instrução, fazendo nesse termo um estudo completo da escola visitada, sob os aspectos pedagogico, estatistico hygienico e do mobiliario e material escolar e mais especialmente;

a) analysando a distribuição dos alumnos pelas diversas classes e séries de que se compõe o ensino correspondente, o modo de emprego dos methodos e processos do ensino, as disciplinas leccionadas, os livros didacticos usados e o estado moral e intellectual dos alumnos, pondo em destaque os pontos bem organizados e apontando os vicios, defeitos e irregularidades encontrados e os meios de corrigil-os;

b) registrando o numero de alumnos presentes no dia da visita, a frequencia maxima, média e minima no periodo decorrido desde a visita immediatamente anterior, de accordo com o livro respectivo do ponto, o numero de alumnos matriculados e a população escolar, n'um raio de tres kilometros da escola, de accordo com a lista confeccionada peio professor;

c) descrevendo a localização do predio, cada um dos seus compartimentos e dependencias, condições de aeração e de luz e o seo estado geral de conservação e de asseio;

d) indicando o estado de conservação do mobiliario, dos livros didacticos, dos livros que compõem o archivo da esco'a e do material tecnico existente, tendo em vista o livro do inventario;

IV Apresentar trimestralmente ao director geral da instrução publica, relatorios detalhados dessas inspecções, denunciando as faltas e defeitos encontrados sob qualquer ponto de vista e proponho todas as medidas que julgar convenientes em beneficio do ensino e para regular andamento da função escolar;

V Promover todos os meios ao seu alcance para fazer propaganda quanto á necessidade da diffusão do ensino primario, secundario e profissional e auxiliar a fundação de associações e estabelecimentos particulares do ensino, de qualquer natureza;

VI Denunciar ao Governo, por intermedio do director geral da instrução, os estabelecimentos de instrução, publicos e parti-

cularres, onde se verificarem offensas á moal e aos bons costumes ou attentados á ordem publica, provando com documentos os factos allegados;

VI Assistir e fiscalisar os exames das escolas primarias no ponto da sua circumscripção onde se achar, enviando ao director geral da instrução um relatorio especial sobre a regularidade ou irregularidade de taes actos;

VIII Solicitar do director geral da instrução as providencias urgentes, relativamente á qualquer grave occurrencia que se verificar durante as suas viagens de inspecção;

IX Auxiliar os conselhos municipaes do seu districto, dando pareceres, propondo medidas prestando informações sobre todos os assumptos que lhe competir;

X Exercer os demais actos decorrentes do seu cargo, bem como as funções complementares determinadas por este Regulamento.

Art. 62. Immediatamente, após a visita do delegado do ensino a cada escola, o respectivo professor fará extrahir duas cópias do termo registrado no livro de visitas, e dessas copias, devidamente authenticadas pelo mesmo professor, será uma entregue ao delegado do ensino e a outra remetida ao director geral da instrução publica.

§ unico. O attestado de exercicio dos delegados do ensino, dado pelo director geral da instrução para os efeitos do recebimento dos respectivos vencimentos, terá por base essas certidões das visitas escolares.

Art. 63. Os inspectores escolares são funcionarios de immediata confiança do Governo e encarregados da inspecção e fiscalisação das escolas do Estado, sob o ponto de vista administrativo.

Art. 64. O Governo nomeará, sob proposta do director geral da instrução publica, para cada districto judiciario onde existir escola ou qualquer outro estabelecimento de ensino, um inspector escolar, pessoa de reconhecida moralidade e competencia comprovada.

§ unico. Nas séles das comarcas será inspector escolar o promotor publico e nas séles dos termos o adjunto do promotor, ficando estas novas attribuições como funções complementares desses cargos.

Art. 65. Serão gratuitos os cargos dos inspectores escolares e considerados relevantes os serviços prestados á instrução publica, no exercicio desses cargos.



Arr. 66. Anualmente o director geral da instrução publica fornecerá a cada inspector escolar o material necessario para o expediente, mediante requisição dos mesmos.

Art. 67. O termo de compromisso dos cargos de inspectores escolares será por elles lavrado no mesmo officio em que communicarem ao director geral da instrução a accettazione do logar.

Art. 68. Compete aos inspectores escolares:

I Visitar e fiscalisar assiduamente as escolas e mais estabelecimentos do ensino do seo districto sob o ponto de vista administrativo;

II Designar os logares em que devem funcionar as escolas, de accordo com a maior condensação da população escolar e ouvido o delegado do ensino respectivo.

III Nomear professores interinos, com os requisitos necessarios de moralidade, competencia e devotamento no caso de vaga ou impedimento dos effectivos e até o prazo maximo de trinta dias, communicando, com urgencia, esse facto ao director geral;

IV Attestar mensalmente o exercicio dos professores do seo districto, á vista do mappa de frequência, podendo abonar-lhes até 3 faltas por mez, por motivo justo;

V Verificar com exactidão e escriptulo se são fielmente observadas as leis, regulamentos e instrucções especiaes de ensino, bem como todas as deliberações do conselho superior;

VI Lançar, em livro proprio, o termo de visita á cada escola, registrando as suas inspecções, sob todos os aspectos;

VII Applicar aos professores publicos, por faltas commettidas no cumprimento dos seus deveres, as penas disciplinares de advertencia, censura ou multa, devendo as duas primeiras ser feitas por officio ou verbalmente, mas nunca em presença dos alumnos ou de pessoas extranhas;

VIII Presidir os exames escolares do curso elementar e nomear os examinadores que devem compôr as respectivas bancas, de accordo com o delegado do ensino respectivo;

IX Exercer severa fiscalisação quanto á boa conservação do mobiliario e material escolar, hygiene e asseio dos prédios respectivos;

X Denunciar ao director geral da instrução publica, delegado do ensino respectivo e ao conselho municipal de ensino correspondente as faltas e defeitos verificados nas escolas do seo districto, sob quaesquer aspectos;

XI Propôr ás autoridades competentes as medidas que julgar convenientes, em beneficio do ensino; fazer propa-



ganha da necessidade de sua diffusão e facilitar por todos os meios ao seo alcance a fundação de estabelecimentos particulares de instrução primaria, secundaria e profissional;

XII Apresentar annualmente ao director geral da instrução, em época por este determinada, um relatório detalhado das principaes occurrencias referentes á instrução;

XIII Prestar ás autoridades do ensino as informações e esclarecimentos solicitados, relativos á a-sumptos da instrução do seu districto;

XIV Exercer os demais actos e attribuições decorrentes do seo cargo e as funções complementares estabelecidas por este Regulamento.



TITULO III

ENSINO PUBLICO PRIMARIO

CAPITULO I

Organisação Geral



Art. 69. O ensino primario mantido pelo Estado é leigo e gratuito, será ministrado em lingua vernacula e comprehende tres cursos: o infantil, o elementar e o complementar.

Art. 70. O curso infantil, que será ministrado a alumnos de 3 a 7 annos, terá como principal objectivo secundar a preparação da primeira infancia, dirigida essencialmente pela familia de cada alumno.

§ unico. O curso infantil será dado no «Jardim da Infancia», e nos mais que forem estabelecidos em qualquer ponto do Estado.

Art. 71. O curso elementar abrangerá o estudo dos elementos da lingua nacional, da geographia e da historia e os rudimentos das sciencias, apenas sufficientes para o conhecimento e pratica elementar da agronomia e da hygiene.

Art. 72. O curso complementar será dado aos alumnos que se habilitarem nas materias do curso elementar e abrangerá o estudo completo da lingua nacional e da franceza e os conhecimentos mais detalhados da geographia, da historia e das sciencias que servem

de fundamento á pratica da hygiene, da agronomia e dos officios mais communs, fornecendo assim ás creanças as bases para qualquer destino professional futuro.

Art. 73. Os cursos complementar e elementar serão ministrados nos grupos escolares e escolas isoladas de ensino publico primario, existentes no Estado e os que forem creados.

Art. 74. O ensino nas escolas primarias terá o caracter intuitivo e pratico e será transmittido de perfeito accordo com os respectivos programmas e pelos methodos autorisados pelo conselho superior do ensino, na conformidade deste Regulamento e dos regulamentos internos e instrucções especiaes que forem competentemente expedidos.

Art. 75. Os professores procurarão desenvolver a intelligencia das crianças, systematisando as suas inclinações espontaneas para os factos concretos, por meio do ensino de cousas.

Art. 76. Nas escolas publicas do Estado, entre outros preceitos de moral, será ministrado o ensino anti-alcoolico, e o professor fará propaganda entre os alumnos contra os actos deshumanos de caça aos quadrupedes e aves, incutindo-lhes o amor por todos os seres inoffensivos que comnosco convivem no planeta.

Art. 77. Além da composição doutrinaria especial á cada curso em que se devida o ensino primario e que constitue a educação propriamente intellectual, os professores ministrarão, tambem, aos alumnos a educação artistica, a moral, a civica e a physica.

Art. 78. A educação artistica consistirá em exercicios estheticos de recitação e de canto, que serão instituidos em cada escola.

Art. 79. A educação moral, de caracter pratico, acompanhará todos os actos das creanças, quer pessoas, quer em suas relações de qualquer especie.

§ unico. Nesse sentido o professor aproveitará to-



das as oportunidades e occurrencias da vida escolar para ir indicando aos alumnos a verdadeira directriz da conducta de cada individuo e, em consequência, a norma exácta dos seus deveres sociaes.

Art. 80. A educação civica terá como objectivo essencial dar a conhecer aos alumnos os seus deveres patrios e será ministrada conjunctamente com o estudo da historia, pela redução de ensinamentos uteis e apropriados ao entendimento das creanças e pelo destaque dos nobres exemplos pessoas fornecidos pela historia geral da humanidade e especialmente pela nacional.

§ unico. Como complemento da educação civica, nas datas nacionaes e estadoaes, feriadas por lei, ou nas vesperas das mesmas, os professores reunirão seus alumnos, em sessão civica e litteraria, expondo, por forma simples, os motivos que determinam essa comemoração.

Art. 81. A educação physica deverá consistir na instituição, em todas as escolas, de exercicios physicos moderados.

§ unico. Aos exercicios physicos deve presidir o maximo criterio, de forma a serem, sobretudo, attendidas, em justa proporção, a idade e a constituição organica de cada alumno.

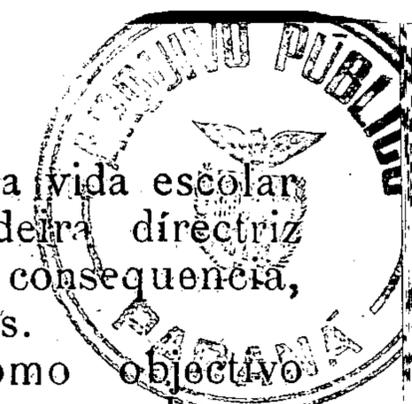
Art. 82. O ensino nas escolas primarias deverá ser ministrado de accordo com a idade e o desenvolvimento intellectual dos alumnos, evitando-se cuidadosamente a fadiga das crianças, e devendo ter logar nas primeiras horas do dia lectivo as lições que exigem maior esforço e atenção.

Art. 83. É obrigatorio, em todas as escolas publicas do Estado, o ensino de agricultura elementar, por meio da leitura de compendios escolares especiaes.

CAPITULO II

Do ensino infantil

Art. 84. O curso infantil, de accordo com a sua natureza e destino, será de ordem fundamentalmente



moral e esthetico, apenas comportando, alem disso, os rudimentos do ensino concreto limitado ás lições de cousas.

Art. 85. A parte moral do ensino infantil deve sobretudo procurar desenvolver nas creanças os instinctos de veneração, bondade e apêgo.

Art. 86. A parte esthetica deve consistir essencialmente em exercicios poeticos, phonicos e plasticos rudimentares.

§ 1.º Nesse sentido devem ser instituidos os exercicios de recitação e de canto, em forma de monologos e de dialogos, de trechos, em prosa ou verso, escriptos em linguagem muito simples e clara e referentes a assumptos de facil comprehensão e de ordem mais concreta, de accordo com as tendencias expontaneas da creança.

§ 2.º São instituidos tambem os exercicios simples e rudimentaes de desenho e de pintura dos seres e das cousas mais communs, tanto quanto possa comportar a habilidade e o entendimento infantil.

Art. 87. O desenvolvimento da intelligenza deve basear-se exclusivamente na observação dos seres e das cousas mais communs, apenas para a realisação das primeiras combinações dos sentimentos com as imagens.

Art. 88. Cada «Jardim da Infancia» estabelecido no Estado, será dotado do seguinte pessoal: Uma directora, uma auxiliar para cada sala, uma professora de canto e uma guardiã.

Art. 89. Compete á directora do «Jardim da Infancia»:

I Comparecer diariamente á escola 15 minutos, pelo menos, antes da hora regulamentar de inicio dos respectivos trabalhos, ahi conservar-se enquanto durarem os mesmos e assistir á sahida dos alumnos;

II Dirigir e fiscalisar os trabalhos escolares, dividir os alumnos por classes, de accordo com a idade de desenvolvimento intellectual de cada um,

distribuil-os pelas auxiliares em cada sala, presidir e encaminhar o ensino respectivo, escolher os trechos para recitação e canto e ministrar pessoalmente o ensino moral;

III Cumprir e fazer cumprir fielmente as leis, regulamentos, regimento interno e mais instrucções especiaes, na parte correspondente, manter a ordem e regularidade dos trabalhos escolares, sob todos os pontos de vista e ter em dia a escripturação escolar;

IV Dirigir e fiscalisar o pessoal da escola, abrir e encerrar o pouto do corpo docente e do administrativo, confeccionar as folhas de pagamento desses funcionarios e enviar-as ao director geral da instrucção publica, para os devidos fins, podendo abonar, a cada um, até 3 faltas por mez, por motivo justificado;

V Apresentar annualmente, ao director geral da instrucção publica, um relatório detalhado sobre todo o movimento do esta elecimento e occurrencias mais notaveis;

VI Propor ao director geral da instrucção publica as medidas que julgar necessarias para a boa marcha e maior desenvolvimento da escola;

VII Exercer os demais actos decorrentes do seo cargo e as funções complementares estabelecidas por este Regulamento.

Art. 90. Em suas faltas e impedimentos temporarios, a directora do «Jardim da Infancia» será substituida por uma das suas auxiliares, na ordem de antiguidade.

Art. 91. O ensino nessas escolas será ministrado, tendo-se cuidadosamente em vista a idade das creanças, que não pode permitir esforço proprio e prolongado, donde resulte qualquer fadiga.

Art. 92. Tanto á directoria como ás professoras de cada «Jardim da Infancia», compete fundamentalmente vigiar as creanças, sem interrupção, quer nas aulas, quer durante os recreios, tratá-las com carinho maternal e sem estabelecer a mais leve disciplina.



tincção entre ellas, imprimir um certo systema aos seus exercicios physicos expontaneos e aos divertimentos proprios da idade, despertar em cada uma os sentimentos de affecto fraternal para com as outras e, por todos os meios, tornar, emfim, a escola um ponto de attracção para as crianças.

Art. 93. No fim de cada anno lectivo, terá lugar o encerramento solemne das aulas, com uma festa infantil equivalente, no seu genero, aos exames parciaes e finaes dos outros cursos primarios.

Art. 94. O programma dessa festa constará de uma exposição methodica dos trabalhos escolares do anno, seguida de exercicios de recitação e canto, feitos pelos alumnos em forma de monologos, dialogos, solos, duettos e coros.

Art. 95. A' essas festas poderão assistir todas as autoridades do ensino, as familias dos alumnos e mais pessoas e familias convidadas especialmente pela directora.

§ unico. O director geral da instrucção publica fiscalizará pessoalmente essas festas escolares no Jardim da Infancia da Capital e os inspectores escolares respectivos serão os fiscaes nas outras localidades.

CAPITULO III

Do ensino elementar

Art. 96. O curso elementar constará das seguintes materias :

Portuguez: — Exercicios de leitura graduada, desde os seus elementos até a leitura expressiva e commentada; exercicios grammaticaes por inducção, exercicios de redacção e composiçao; estudo intuitivo da origem, evoluçao e desenvolvimento da linguagem, exercicios de escripta e calligraphia.

Arithmetica: — Pratica das quatro operaçoes (addiçao, subtracção, multiplicação e divisao); sobre numeros inteiros e fraccionarios; noções sobre numeros e systemas de numeros e systemas de numeraçao.

Geometria: — Noções fundamentaes e conhecimento

pratico das principaes formas geometricas; desenho a mão livre, desde o traçado de linhas sem auxilio de instrumentos até o esboço de objectos, séres e pequenas paysagens; desenho geometrico elementar. Noções elementares de physica, chimica e historia natural, sufficientes para suas applicaçoes aos principaes rudimentos da hygiene e da agricultura; noções de cousas.

Pratica de agronomia. — Noções de geographia geral do Brazil, especialmente do Paraná. Factos principaes da historia do Brazil e especialmente da do Paraná.

Art. 97. As materias especificadas no artigo anterior e que constituem o curso elementar, serão distribuidas em quatro séries e de forma que o ensino seja ministrado gradativamente.

Art. 98. O curso elementar será ministrado em quatro annos de estudos, de modo que cada anno corresponda, na ordem gradativa, á uma das séries em que se divide o estudo respectivo.

Art. 99. Em cada escola elementar os alumnos serão distribuidos pelas diferentes séries em que se divide o ensino respectivo, de accordo com o gráo de adiantamento de cada um e constituindo se, por essa forma, a classe correspondente á cada série.

Art. 100. Cada novo alumno que se matricular em qualquer escola de ensino elementar, havendo já frequentado outra aula, será, pelo respectivo professor, submettido a um exame, para designação da classe a que deverá pertencer.

§ unico. Esse exame deve ser procedido com cuidado, afim de evitar uma falsa classificacão, d'onde resultem embaraços ao adiantamento normal do alumno.

Art. 101. O ensino será diariamente ministrado á cada uma das classes pelo respectivo professor que, para esse fim, fará uma divisao methodica do tempo disponivel, de forma a desempenhar satisfactoriamente as suas obrigações.

§ 1.º Enquanto o professor occupar-se no ensino de uma classe, as outras, cada uma sob a direcção do alumno mais adiantado, d'entre os da mesma classe, continuarão os seus trabalhos, occupando-se os alumnos no estudo das suas licções e nos exercicios de escripta ou calculo.

§ 2.º A duracão diaria do ensino das classes deve ser tal, que não prejudique o tempo necessario para os recreios dos alumnos.

Art. 102. As licções praticas de agronomia, do curso elementar, serão ministradas em pequenos grupos de expe-



encia, estabelecidos, para esse fim, pelo Estado, ou pelas municipalidades, ou em lavouras particulares quando for permitido pelo respectivo proprietario.

§ unico. Nos campos de experiencia serão ministrados conhecimentos theoreticos e praticos sobre os principios relativos ao cultivo da terra e uso dos instrumentos aratorios pastoris.

Art. 103. Em cada fim de anno terão logar os exames do curso elementar, que serão classificados em exames parciaes, ou de séries e de exame finaes, conforme se destinarem á passagem de anno, ou á conclusão do dito curso.

Art. 104. Os exames parciaes e finaes serão presididos pelo respectivo inspector escolar, que escolherá, com a necessaria antecedencia e de accordo com o delegado do ensino respectivo, duas pessoas de reconhecida competencia para servirem de examinadores, conjunctamente com o professor da cadeira, que será considerado como examinador nato.

Art. 105. Quando um districto contiver grande numero de escolas, distantes umas das outras, de modo a impossibilitar a realisacão dos exames em cada uma dellas separadamente, poderá o inspector escolar, para esses actos, reunir os alumnos de duas ou mais, em uma só.

§ 1.º Neste caso serão os alumnos, para todos os effeitos, divididos por turmas, correspondentes a cada escola, de modo que os exames sejam procedidos em separado.

§ 2.º A banca examinadora poderá ser a mesma para todas as turmas, com excepção do examinador nato, que será, para cada uma, o respectivo professor.

Art. 106. Nas epochas determinadas para os exames, cada professor remetterá ao respectivo inspector escolar, com a necessaria antecedencia, uma lista detalhada dos seus alumnos aptos para esses actos, quer parciaes, e, neste caso, com designação da série correspondente, quer finaes.

§ unico. A chamada dos alumnos no dia do exame, será feita mediante as listas.

Art. 107. Aos exames finaes do curso elementar poderão, tambem, concorrer os alumnos dos estabelecimentos de ensino particular, de qualquer natureza, bem como as crianças que receberem instrucção em seus domicilios.

§ unico. Para isso os directores de estabelecimentos particulares de ensino, os professores particulares ou os responsaveis pela instrucção das crianças, enviarão ao respectivo inspector escolar, na época propria, a lista dos seus

candidatos, que serão submettidos a exame conjunctamente com os alumnos da escola publica mais proxima.

Art. 108. Os exames do curso elementar constarão de duas provas: uma escripta e outra oral, feitas e julgadas separadamente.

§ 1.º A prova escripta versará, na proporção dos conhecimentos dos alumnos, sobre exercicios de calligraphia e de orthographia, por meio de dictados de trechos escolhidos em livros adoptados nas escolas, ou de redacções simples sobre assumptos que se relacionem com a vida escolar.

§ 2.º A prova oral constará de um exame geral das materias leccionadas, procedido pelo respectivo professor, seguindo-se depois os exames detalhados de cada materia, procedidos pelos dois outros examinadores.

§ 3.º Os exames parciaes versarão sobre a parte do programma correspondente á cada uma das séries em que se divide o curso elementar, de accordo com a classificacão dos alumnos.

§ 4.º Para os exames finaes serão exigidas todas as materias que compõe o curso elementar, de accordo com o respectivo programma.

Art. 109. Concluidos os exames será lavrada uma acta, em livro especial, assignada pela banca examinadora, onde ficará declarado, de accordo com o julganento o resultado do exame de cada alumno, quer parcial, quer final.

§ unico. A cada alumno approvedo em exame de série ou final, será expedida a certidão respectiva.

Art. 110. O alumno approvedo no curso elementar, em exame final terá direito á matricula no primeiro anno da Escola Normal, ou no primeiro anno de qualquer escola complementar.

Art. 111. O ensino primario do curso elementar é obrigatorio, em todo o territorio do Estado, para as crianças dos dois sexos, de 7 a 14 annos de idade.

§ 1.º Os paes, tutores ou responsaveis pelas crianças, em idade escolar, serão multados na quantia de 30\$000 e nas reincidencias na de 60\$000 a 150\$000, desde que deixem de mandal os á escola.

§ 2.º Incidem na multa de 10\$000 e nas reincidencias na de 20\$000, os paes, tutores ou responsaveis pelas crianças, em idade escolar, que permittirem, sem causa reconhecidamente justa, o seu não comparecimento á aula por mais de oito dias em um mez.

§ 3.º Para os effeitos do paragrapho anterior



fessores publicos são obrigados a dar conhecimento immediato ao conselho municipal respectivo, da falta de comparecimento de qualquea alumno á escola, sem justificação, pelo tempo determinado no mesmo paragraho.

Art. 112. Estão isentas da obrigatoriedade estabelecida pelo artigo anterior, desde que os responsaveis as justifiquem perante o inspector escolar respectivo.

a) as crianças que residirem fóra da zona de tres kilometros da séde da escola mais proxima;

b) as que por impedimento permanente physico ou moral, não puderem frequentar a escola.

c) as que receberem ensino em sua residencia ou em escola particular;

d) as que apresentarem certidão de aprovação em exame final do curso elementar.

Art. 113. Cada professor publico é obrigado a proceder a um recenseamento da população escolar, n'um raio de tres kilometros da escola que reger e a sua revisão, dando disso conhecimento ao conselho municipal respectivo, do qual receberá as instrucções nesse sentido.

§ 1.º Esse trabalho será escrupulosamente confeccionado pelos professores, sob a immediata fiscalisação dos conselhos municipaes respectivos e suprema direcção do conselho superior do ensino podendo este ultimo impôr aos professores multas de 20\$000 a 50\$000 pela falta de exacto cumprimento desse dever.

§ 2.º Em multa igual incide todo o chefe de familia, pae, tutor ou patrão que se recusar a fornecer aos professores os dados indispensaveis á organisação da estatistica escolar.

§ 3.º Terminado o recenseamento em cada escola, o professor respectivo extrahirá, do seo livro de estatistica, duas copias, remettendo uma dellas ao conselho superior do ensino e a outra ao conselho municipal correspondente.

§ 4.º Os conselhos municipaes organisarão de accordo com as copias dos recenseamentos das escolas sob sua jurisdicção, as estatisticas escolares municipaes, remettendo uma copia ao conselho superior do ensino.

§ 5.º Mediante os recenseamentos municipaes, as autoridades competentes verificarão quaes os meninos que não frequentam escolas, afim de proceder contra os responsaveis por aquelles que não estiverem comprehendidos nas isenções estabelecidas no artigo anterior.

§ 6.º Os inspectores escolares remetterão ao director geral da instrucção as listas de crianças isentas da obri-



gatoriedade do ensino, de accordo com as exigencias do artigo anterior, fazendo acompanhar essas listas dos documentos comprobatorios dos motivos de cada isenção.

Art. 114. Fica creada a classe dos professores itinerantes ou ambulantes, afim de leccionarem as materias que constituem o curso elementar, nas localidades, cujas populações escolares não atinjam o numero exigido para o funcionamento de escolas effectivas.

§ 1.º As escolas ambulantes funcionarão successivamente em cada uma das localidades do seo itinerario, durante quatro mezes em cada anno.

§ 2.º O inspector escolar respectivo designará o predio onde deve funcionar, em cada localidade, a escola ambulante.

§ 3.º Os professores ambulantes perceberão uma gratificação especial de 600\$000 annuaes a titulo de ajuda de custo para as viagens.

Art. 115. Em toda a escola onde houver frequencia provavel de 25 adultos, será estabelecida uma aula nocturna do curso elementar, porém de character mais pratico.

§ 1.º Essas aulas serão regidas pelo proprio professor da cadeira, mediante uma gratificação especial de 600\$000 annuaes.

§ 2.º Nos cursos nocturnos o professor procurará ampliar o estudo da arithmetica e o da geometria, sob o ponto de vista pratico, visando a sua applicação aos diversos officios.

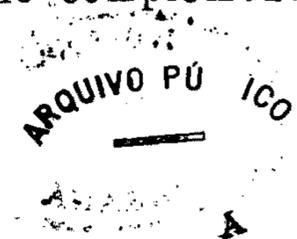
Art. 116. Os professores publicos poderão estabelecer nas suas escolas, aulas nocturnas, gratuitas, do curso elementar, para os maiores de 14 annos, e cujo numero não atinja a 25, ou então, aulas diurnas, nas mesmas condições, fazendo funcional as, neste ultimo caso, em horas differentes das destinadas aos seos trabalhos escolares normaes ou somente nos dias que não os uteis.

§ unico. Aos professores que se prestarem a esse ensino, será fornecido, pelo director geral da Instrucção, o material necessario para o expediente, e tal serviço, considerado relevante, e levará em conta para todos os effectos das vantagens e recompensas que lhes são concedidas por este Regulamento.

CAPITULO IV

Do ensino complementar

Art. 117. O ensino complementar constará das seguintes materias:





Portuguez: — Estudo completo.

Francez: — Estudo completo.

Arithmetica: — Estudo completo.

Geometria: — Noções fundamentaes e estudo das principaes formas geometricas, desenho geometrico.

Algebra: — Noções fundamentaes, resolução das equações do 1.º gráo seguida da theoria das proporções e suas applicações ás regras de tres, juros e companhia.

Noções de geographia geral e do Brazil, especialmente do Paraná.

Noções de historia do Brazil e especialmente do Paraná.

Noções basicas das constituições federal e estadoal e principaes direitos e deveres do cidadão.

Noções fundamentaes de phisica, chimica, mineralogia, botanica, zoologia, agronomia e hygiene. Practica de agronomia.

Noções de escripturação mercantil.

Musica vocal.

Trabalhos manuaes.

Art. 118. As materias que compõem o curso complementar serão distribuidas em tres annos de estudo e de forma que o ensino seja ministrado gradativamente.

Art. 119. No ensino complementar a parte theorica de cada materia será seguida immediatamente das suas applicações mais usuaes, de maneira a se dar ao curso, ao mesmo tempo, um caracter eminentemente practico:

§ 1.º O ensino da lingua nacional será acompanhado de exercicios de recitação, redacção de cartas e outras composições e o ensino do francez terá um cunho practico, devendo ser ministrado, de preferenc a, na propria lingua, de accordo com o adiantamento gradativo dos alumnos.

§ 2.º O ensino da arithmetica, da algebra, da geometria, do desenho geometrico e da escripturação mercantil, deve, sobretudo, visar as suas applicações ás artes, aos officios e ás profissões practicas.



§ 3.º Ficarão comprehendidas, no estudo da escripturação mercantil, a redacção e noções de legislação commercial.

Art. 120. As lições practicas de agronomia serão ministradas de conformidade com o disposto no art. 102 e seu § unico, deste Regulamento, para o ensino do curso elementar.

§ unico. A practica de agronomia terá, porém, maior amplitude no curso elementar e, nesse sentido, deverá o respectivo programma exigir um desenvolvimento mais completo e detalhado dos systemas e processos sobre o cultivo da terra e o uso dos instrumentos aratorios.

Art. 121. Cada escola complementar será organizada com o seguinte pessoal: 1 director, 3 professores, sendo 1 de portuguez, francez, geographia, historia e educação civica; 1 de arithmetica, algebra, geometria, desenho geometrico e escripturação mercantil e 1 de sciencias naturaes, hygiene e agronomia; e 1 zelador.

§ unico. O cargo de director de cada escola complementar será exercido, mediante nomeação do Governo, por um dos respectivos professores, que perceberá, por esse serviço, a gratificação addicional de 600\$000 annuaes.

Art. 122. Ao director da escola complementar compete:

I Comparecer diariamente á escola 15 minutos, pelo menos, antes da hora regulamentar de inicio dos respectivos trabalhos, ahi conservar se enquanto durarem os mesmos e assistir á sahida dos alumnos.

II Dirigir e fiscalisar os trabalhos escolares, assistir ao maior numero possível de aulas, sem prejuizo da sua, cumprir e fazer cumprir fielmente as leis, regulamentos, regimento interno e instrucções especiaes, na parte correspondente, e manter a ordem, a hygiene e asseio do estabelecimento e a regularidade do ensino;

III Ter em dia a escripturação escolar, abrir e encerrar o ponto do corpo docente, confeccionar as folhas de pagamento desses funcionarios e as de





emetter ao director da Instrucção Publica, podendo abonar, a cada um, até 3 faltas por mez, por motivo justificado.

IV Comunicar ao director da Instrucção qualquer occurrencia grave que exija prompta providencia e propor, ao mesmo funcionario, as medidas que julgar necessarias para o regular andamento da escola a seu cargo;

V Apresentar annualmente ao director geral da Instrucção Publica um relatorio detalhado sobre o movimento da escola de sua direcção, narrando as occurrencias mais notaveis;

VI Exercer os demais actos decorrentes do seu cargo e as funcções complementares determinadas por este Regulamento.

Art. 123. O director da escola complementar será considerado um elemento de inspecção local do ensino, competindo-lhe ainda, nesse sentido, prestar ás autoridades respectivas todas as informações e esclarecimentos de que necessitarem e relativas á assumptos que se liguem á instrucção da zona onde estiver localisada a escola a seu cargo.

Art. 124. Em cada escola complementar só serão aceitos á matricula, até o maximo, 250 alumnos.

Art. 125. Para a matricula no 1.º anno de qualquer escola complementar será exigida a certidão de approvação em exame final do curso elementar, ou então um exame de admissão, que versará sobre as materias que constituem o precitado curso.

Art. 126. Em cada fim do anno terão logar os exames relativos á cada um dos tres annos de que se compõe o curso complementar e que serão classificados em exames parciaes e exames finaes.

§ unico. Os exames dos dois primeiros annos serão considerados parciaes e os exames relativos ao ultimo anno serão finaes.

Art. 127. Os exames parciaes e finaes das escolas complementares serão procedidos por uma banca examinadora constituida pelo director da escola, como presidente, por duas pessoas de reconhecida competencia,

nomeadas pelo delegado do ensino respectivo, pelos dois outros professores da escola e pelo proprio delegado do ensino, como fiscal.

§ unico. Quando não existir delegado do ensino na zona de localisação de qualquer escola complementar, ou quando este achar-se impedido, por qualquer motivo, o director geral da instrucção commissionará um lente da Escola Normal, ou pessoa habilitada, afim de substitui-lo no exercicio das suas attribuições, quanto aos exames d'aquella escola.

Art. 128. Nas épocas determinadas para os exames das escolas complementares, o director de cada uma dellas remetterá ao respectivo delegado do ensino e, na falta deste, ao director geral da Instrucção, com a necessaria antecedencia, uma lista dos seus alumnos aptos para esses actos e distribuidos pelos tres annos do curso.

§ unico. A chamada dos alumnos no dia do exame será feita por essas listas.

Art. 129. Os exames do curso complementar constarão de duas provas, uma escripta e outra oral, feitas e julgadas separadamente.

§ 1.º A prova escripta versará sobre a parte pratica das materias correspondentes.

§ 2.º Por designação do presidente da banca, na prova oral, um dos professores fará o exame geral das materias leccionadas, de accordo com o programma respectivo, seguindo-se o exame detalhado de cada uma dessas materias, que será procedido pelos dois examinadores extranhos ao estabelecimento.

Art. 130. Terminados os exames, serão lavrados, em livros especiaes as actas respectivas, assignadas pela banca examinadora, onde constará o resultado do exame de cada alumno, de accordo com o julgamento.

§ unico. A cada alumno approvado em exame parcial ou final será passada a respectiva certidão.

Art. 131. Só serão admittidos á matricula no 2.º e 3.º annos das escolas complementares os alumnos que apresentarem certificado de approvação nas materias que constituem o anno anterior.



Art. 132. O alumno approved no curso complementar, em exame final, terá preferencia em igualdade de outras circumstancias, para occupar qualquer cargo publico estadual e para o qual não seja exigida competencia especial.

Art. 133. Serão creadas escolas complementares nas localidades em que forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) possibilidade de matricula de mais de 50 alumnos;
- b) existencia de predio proprio, construido pela respectiva municipalidade, mediante projecto approved pelo Governo do Estado, que poderá, nesse sentido, auxiliá-la com quantia razoavel.

§ unico. Uma vez preenchidas as duas condições indicadas neste artigo, o Governo providenciará no sentido de prover as respectivas cadeiras da escola complementar, abrindo o concurso nos termos deste Regulamento.

CAPITULO V

Organização e regimen das escolas e grupos escolares

Art. 134. As escolas de ensino primario são classificadas em tres entrancias conforme a sua situação:

§ 1.º Escola de 1.ª entrancia — as que funcionarem em pontos afastados mais de 15 kilometros de qualquer estrada de ferro.

§ 2.º Escolas de 2.ª entrancia — as que funcionarem em pontos servidos por qualquer estrada de ferro, n'um raio de 5 kilometros.

§ 3.º Escola de 3.ª entrancia — as que funcionarem no municipio da Capital.

Art. 135. Para todos os efeitos deste Regulamento, na parte correspondente, o director geral da instrucção organizará annualmente um quadro das escolas primarias, classificadas por entrancias, sujeitando-o á approvação do Governo, depois de ouvido o conselho superior do ensino

§ 1.º Passarão para a entrancia immediata superior as escolas de 1.ª entrancia, á medida que forem sendo attingidas por estradas de ferro, num raio de 15 kilometros.

§ 2.º As escolas ambulantes serão consideradas de 1.ª entrancia para todos os efeitos deste Regulamento.

Art. 136. As escolas de ensino primario classificam-se ainda, de accordo com o sexo a que devem pertencer os alumnos admittidos á matricula, em escolas do sexo masculino, do sexo feminino e mixtas.

§ unico. As escolas do sexo feminino e as mixtas, só poderão ser regidas por professoras.

Art. 137. O ensino publico primario será ministrado em escolas isoladas ou em grupos escolares.

§ 1.º Nas escolas isoladas os respectivos professores terão a seu cargo a parte administrativa e tecnica do ensino, de accordo com as determinações deste Regulamento.

§ 2.º Os grupos escolares serão organizados nos pontos onde houver sufficiente condensação da população escolar, nos termos deste Regulamento, podendo cada um delles dividir-se em duas secções, uma masculina e outra feminina.

Art. 138. Os grupos escolares, de accordo com a natureza dos cursos de que se constituirem, podem ser de ensino primario completo ou incompleto.

§ 1.º O grupo escolar será de ensino primario completo, quando constituir-se dos tres cursos: infantil, elementar e complementar, de que se compõe o ensino primario.

§ 2.º Os grupos escolares de ensino primario incompleto podem ser de ensino elementar, de ensino infantil e elementar e de ensino elementar e complementar, conforme a sua constituição relativamente aos cursos que formam o ensino primario.

Art. 139. Nos grupos escolares de ensino elementar, os alumnos serão distribuidos de accordo com o grau do seu adiantamento, em quatro séries, cada uma





respondendo a cada um dos annos de estudos em que são distribuidas as materias do curso elementar.

§ unico. Cada série será regida por um professor, e os alumnos só poderão passar de uma série para a seguinte, sendo approvados em exame parcial d'aquella a que pertencerem.

Art. 140. O cargo de director de cada grupo escolar será exercido por um dos professores respectivos, designado pelo Governo, sem remuneração especial, servindo como seu auxiliar e substituto, um outro professor, nas mesmas condições.

§ 1.º Os outros professores do grupo servirão igualmente de auxiliares do director, cabendo a este a distribuição do ensino.

§ 2.º Em cada grupo escolar haverá tambem um zelador, encarregado de abrir e fechar o edificio e cuidar do seu asseio e conservação.

Art. 141. O director do grupo escolar terá as attribuições determinadas pelo artigo 122 deste Regulamento para o director de escola complementar.

Art. 142. Os exames nos grupos escolares serão procedidos de maneira identica aos das escolas primarias isoladas, salvas as alterações resultantes da propria natureza desses estabelecimentos e determinadas nos paragraphos seguintes.

§ 1.º Ao director do grupo compete organizar as listas dos alumnos habilitados para os exames parciaes ou finais e remettel-as ao inspector escolar, ou delegado do ensino respectivos, de conformidade com a natureza do curso, elementar ou complementar.

§ 2.º O director do grupo será sempre o presidente das bancas examinadoras, qualquer que seja a natureza do curso, cabendo ao inspector escolar, nos exames correspondentes ao curso elementar, a funcção de fiscal.

Art. 143. Os grupos escolares de ensino elementar só serão organizados com um minimo, para cada secção, de 100 alumnos na Capital e 80 nas demais localidades, não podendo exceder de 250 o numero de alumnos de cada secção.

Art. 144. O Governo organizará em Curityba, no predio para esse fim já destinado, um grupo escolar de ensino elementar, desde que verifique a possibilidade da matricula minima estabelecida no artigo anterior.

Art. 145. A epoca normal para a matricula nas escolas



isoladas ou grupos escolares de ensino publico primario, será a do periodo que decorre de 1 a 15 de Janeiro de cada anno.

§ Unico. A matricula para essas escolas, porém, continuará aberta fóra desse praso e só se encerrará depois de completo o numero regulamentar.

Art. 146. A matricula será feita pelo professor da escola isolada ou pelo director do grupo, em livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo director geral da instrucção, ou pelo inspector escolar respectivo, e della constarão o nome, idade, sexo, filiação, naturalidade e logar de residencia de cada matriculado.

§ Unico. A matricula de cada alumno será precedida de solicitação verbal, ou por escripto do respectivo pae, tutor ou responsavel.

Art. 147. É gratuita a matricula em todas as escolas publicas primarias, devendo ser preferidas sempre para esse acto, as crianças mais pobres.

Art. 148. Não devem constituir motivo de recusa para a matricula ou frequencia dos cursos das escolas primarias, nem de advertencia ou censura, a falta de calçado ou a humildade dos trajes das crianças.

Art. 149. Só poderá ser recusada a matricula ás crianças fóra da idade escolar, ou que soffrem de molestias contagiosas.

Art. 150. Só será permittida a transferencia de alumnos de uma para outra escola, durante o anno lectivo, no caso de mudança de sua familia para outro perimetro escolar e mediante attestado do respectivo inspector escolar, por solicitação do pae, tutor, ou responsavel pela criança.

Art. 151. As escolas elementares de 1ª e 2ª entrancia só poderão funcionar tendo uma frequencia média de 20 alumnos.

§ Unico. Será de 60 o numero maximo de alumnos que deverá ser admittido á matricula em cada escola elementar, podendo, entretanto, esse maximo ser excedido até o numero que o edificio comportar, uma vez que seja adoptado o ensino simultaneo, e mutuo pelos decuriões divididos por classes.

Art. 152. Nas escolas de ensino infantil a frequencia media será de 30 alumnos, pelo menos, devendo ser admittido á matricula o maximo possivel de crianças que comportar o respectivo edificio.

Art. 153. Encerrada a matricula normal no dia 15 de Janeiro, o professor dará, no dia seguinte, inicio aos trabalhos escolares do anno, com a presença do inspector escolar ou de um seu representante.

§ 1.º A installação annual das escolas será solemnsada





com uma festa infantil para a qual deverão ser convidadas as famílias dos alumnos, as autoridades do logar e mais pessoas, a juizo do d'rofessor.

§ 2.º O presidente durante a festa de abertura da escola, aproveitará a oportunidade para salientar, em linguagem simples e clara, toda a amplitude de beneficios, de ordem individual e sobretudo social, decorrentes da instrução.

Art. 154. As aulas das escolas primarias do Estado funcionarão diariamente das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, durante o periodo que decorre de 16 de Janeiro a 15 de Novembro de cada anno, com excepção dos domingos e dias feriados por lei estadual ou federal.

Art 155. O regimen do ensino, nas escolas isoladas e grupos escolares de instrução publica primaria, será rigorosamente observado pelos respectivos professores e directores, de perfeito accordo com as disposições deste Regulamento, dos regimentos internos correspondentes e das instrucções especiaes para esse fim expedidas competentemente.

Art. 156 O periodo que decorre de 15 de Novembro de cada anno, a 16 de Janeiro do anno seguinte, será de férias para todos as escolas isoladas e grupos escolares de ensino primario do Estado.

Art. 157. Quando a frequencia media de uma escola, durante dois mezes, fôr inferior ao minimo estabalecido por este Regulamento, será suspenso o ensino respectivo pelo inspector escolar, passando-se a verificar, por meio de um processo disciplinar, si o facto é devido ao professor.

§ Unico. Enquanto durar o processo perderá o professor o direito á gratificação do cargo, sendo-lhe ella porém, restituída, posteriormente, caso verifique-se a sua innocencia.

Art. 158 Si pelo processo disciplinar verificar-se que a diminuição de frequencia é devida ao professor, será reaberta a escola, que passará a ser regida por outro professor.

§ Unico. No caso previsto na primeira parte deste artigo, será o professor removido por conveniencia do ensino, para outra escola de igual categoria, ou inferior, na falta de vaga.

Art. 159. Caso resulte do processo disciplinar, de que tratam os dois artigos anteriores, a convicção de que a falta ou diminuição de frequencia não é devida ao professor, mas á escassez da população escolar, poderá o Governo converter a escola em mixta ou transferil-a para outra localidade, onde possa ter numero de alumnos sufficiente;

§ unico No caso previsto por este artigo o professor será reconduzido para essa cadeira.

Art. 160 Cada escola do ensino primario, ou grupo escolar, terá os seguintes livros para a sua escripturação:



I De matrícula, onde serão registradas todas as indicações exigidas pelo art. 146 deste Regulamento e, além disso, onde trimensalmente será lançada a média das notas de aproveitamento e de conducta e o numero de faltas correspondentes a cada alumno;

II De diario de classe, que conterà o numero de ordem dos alumnos, designação da classe a que pertencem, o seo ponto diario e as notas diarias de aproveitamento e de conducta;

III De termos de visitas, destinados ao lançamento do termo de inspecção das autoridades do ensino, de accordo com as determinações deste Regulamento;

IV De exames, onde serão lançadas as actas correspondentes aos exames escolares, parciaes e finaes;

V De abertura e encerramento das aulas, onde, em forma de acta, será descripta a solemnidade de que se revestiram esses actos;

VI De inventario, que conterà a relação complela de todo o material escolar, com a determinação da data do seu recebimento e estado de conservação;

VII De estatistica, contendo a lista geral das crianças, em idade escolar, residentes na zona da escola, n'um raio de tres kilometros, nos termos deste Regulamento.

§ unico. Estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director geral da instrução ou inspector escolar respectivo.

Art. 161. Fica creado o fundo escolar destinado a melhorar e beneficiar as condições escolares do Estado, de accordo com as deliberações do conselho superior, com a construcção de predios proprios, fundacção de bibliothecas, museos escolares, laboratorios, aquisição de mobiliario e material technico e de roupas, calçados, livros e utensilios escolares, para serem distribuidos pelos alumnos reconhecidamente pobres.

§ unico O fundo escolar será constituido com o producto de donativos particulares, verbas especiaes votadas pelo Congresso, multas provenientes de infracções do Regulamento da instrução publica, e mais do imposto addicional de 2º sobre o valor dos contractos feitos, desta data em diante, pelo Governo com particulares, exceptuados os que se referem ás escolas subvencionadas pelo Estado.

Art. 162. A verba destinada ao fundo escolar terá na Secretaria de Finanças, uma escripturação separada, tendo o respectivo livro o titulo de «Caixa especial do fundo escolar».

Art. 163. O Secretario de Finanças enviará tri nensal-



mente ao Secretario do Interior um balancete das quantias arrecadadas para o fundo escolar e das despesas feitas por essa verba, de modo a mostrar o saldo existente.

§ unica. Mediante esse balancete será ordenado pelo Presidente do Estado o emprego do saldo existente, de accordo com o seu destino.

Art. 164. As quantias que contituem o fundo escolar não podem ser desviadas para qualquer outro fim differente do determinado expressamente pelo artigo 161 deste Regulamento.

CAPITULO VI

Da disciplina escolar

Art. 165. Ao professor compete manter a ordem e a regularidade dos trabalhos escolares, podendo impôr aos alumnos as penas disciplinares estabelecidas neste Regulamento.

Art. 166. São deveres dos alumnos:

I Comparecer á hora regimental de inicio dos trabalhos lectivos e ahi permanecer até a sua finalisação;

II Estender ao professor a amizade e o respeito paternaes, cumprir as suas determinações e attender aos seus conselhos e observações;

III Ter boa conducta escolar sob todos os pontos de vista, não peturbar por qualquer forma, a regularidade dos trabalhos lectivos, nem destruir ou damnificar os moveis e utensilios da escola.

IV Dar boa conta de suas lições e mais trabalhos de classe;

V Tratar com bondade os seus collegas e manter, para com elles, os sentimentos de affecto fraternal

Art. 167. Os alumnos estão sujeitos ás penas disciplinares seguinte:

- a) advertencia em particular,
- b) reprehensão em aula;
- c) privação de recreio;
- d) reclusão, com tarefa, depois dos trabalhos lectivos;
- e) suspensão até 15 dias;
- f) eliminação.

Art. 168. As penas estabelecidas no artigo anterior serão impostas, para cada delicto escolar, na mesma ordem da sua collocação, e o professor só empregará a pena seguinte quando verificar, pelas reincidencias, a inefficacia da pena anterior.

Art. 169. São absolutamente prohibidos os castigos corporaes e os que possam prejudicar a saude e a moral dos



alumnos, devendo o professor restringir-se exclusivamente ás penas estabelecidas neste capitulo.

Art. 170. A eliminação de um alumno só terá logar mediante processo disciplinar instaurado e julgado pelo conselho municipal respectivo, com recurso para o conselho superior do ensino e para o Governo.

§ 1.º O processo será iniciado por denuncia dada pelo professor e dirigida ao inspector escolar, que a remetterá, devidamente informada, ao conselho municipal,

§ 2.º O alumno, assim denunciado, ficará suspenso até julgamento final do processo.

§ 3.º O alumno eliminado de uma escola publica não poderá, durante um anno, frequentar qualquer outra escola ou estabelecimento publico de instrucção.

Art. 171. A eliminação de um alumno só se effectuará quando ficar provado que se trata de um menino incorrigivel, dado a vicio ou á pratica de actos immoraes, de forma que se possa tornar um máo exemplo aos seus collegas.

Art. 172. O alumno que cumprir com distincção os seus deveres escolares terá como recompensa o elogio verbal perante a classe, o elogio por escripto, feito na columna de observações do diario de classe ou do livro de matricula, e qualquer outro premio instituido pelo professor.

TITULO IV

ENSINO PUBLICO SECUNDARIO E NORMAL

CAPITULO I

Organisação geral

Art. 173. O ensino secundario será ministrado no Gymnasio Paranaense, de conformidade com a organisação regulamentar do Gymnasio Nacional, ao qual está equiparado.

§ Unico. O ensino do Gymnasio Paranaense destina-se ao preparo dos candidatos aos cursos superiores da Republica e ao bacharelado em sciencias e letras.

Art. 174. O ensino normal será ministrado na Escola Normal, installada na capital, e nas que se fundarem nas outras localidades, de accordo com as necessidades correspondentes.

§ Unico. O ensino das escolas normaes destina-se ao preparo e formação dos candidatos ao magisterio publico estadual, por meio de um systema uniforme e apropriado de educação profissional.

Art. 175. O curso da Escola Normal será de quatro annos e abrangerá o ensino das seguintes materias:



Portuguez. Francez. Arithmetica completa. Algebra até equações do 1º gráo, seguindo-se a theoria da proporções e suas applicações ás régras de tres, juros e companhia. Geometria: noções fundamentaes e estudo das principaes formas geometricas. Desenho geometrico. Geographia geral e do Brazil, especialmente do Paraná. Historia Universal e do Brasil, especialmente do Paraná. Pedagogia. Noções fundamentaes de physica, chimica e historia natural. Noções fundamentaes de sociologia, moral, direito patrio e economia politica. Noções theoricas e praticas de Agronomia e de Hygiene. Desenho e Musica. Prática de ensino. Prendas domesticas para as alumnas e trabalhos manuaes para os alumnos.

Art. 176. As materias enumeradas no artigo anterior serão distribuidas pelos quatro annos do curso da escola normal, da fôrma seguinte:

1.º anno:

Portuguez (curso parcial).
 Francez (idem).
 Arithmetica (idem).
 Geographia physica.
 Musica.
 Desenho geometrico.

2.º anno:

Portuguez (curso completo).
 Francez (idem).
 Arithmetica (idem).
 Algebra.
 Geographia geral.
 Musica.

3.º anno:

Pedagogia e pratica do ensino.
 Geographia do Brazil, especialmente do Parana.
 Geometria.
 Historia Universal.
 Noções fundamentaes de physica e chimica.
 Exercícios práticos.



Noções theoricas de hygiene e theoricas e praticas de agronomia.

Noções fundamentaes de sociologia, moral, direito patrio e economia politica.

Trabalhos manuaes para os alumnos e prendas domesticas para as alumnas.

Art. 177. No principio de cada anno lectivo, correspondente ao curso normal, o lente de cada cadeira organizará o programma respectivo de ensino, observando as nórmas geraes estabelecidas nos §§ seguintes:

§ 1.º Esses programmas não devem conter detalhe de pouca importancia, compondo-se sobretudo dos pontos fundamentaes da materia, afim de facilitar o estudo.

§ 2.º As partes componentes de cada materia devem obedecer a uma ordem gradativa de complicação crescente e de generalidade decrescente, unico meio racional de se estabelecer a successão logica das theorias correspondentes.

§ 1.º A parte theorica de cada materia deve ser seguida, o mais possivel, das suas applicações usuas, de forma a que os alumnos adquiram idéas geraes, porem exactas, sobre as artes e officios decorrentes.

Art. 178. Os programmas de ensino, organizados de accordo com o artigo anterior, serão submettidos ao estudo e deliberação da respectiva congregação, que poderá approval-os como forem apresentados, ou depois de convenientemente modificados.

Art. 179. A parte doutrinaria de cada materia do curso normal deve ser ministrada de accordo com os methodos de ensino mais racionaes, de modo a tornar as licções de caracter convenientemente praticas, fornecendo aos futuros professores os melhores modelos do ensino, que terão de transmittir aos seus discipulos.

Art. 180. Os alumnos da Escola Normal farão exercicios praticos de pedagogia e de agronomia, durante os dois ultimos annos do curso.

Art. 181. Para execução do disposto no artigo anterior, o Governo poderá subvencionar, com a quantia que julgar conveniente, uma Escola Modelo, que seja fundada na capital



c) dispôr dos laboratorios, museos, campos de experiencia e instrumentos de mecanica, agricola, necessario para o cumprimento exacto das duas primeiras obrigações.

Art. 182. A subvenção de que trata o artigo anterior só será concedida mediante contracto firmado pelo director da Escola Modelo na Secretaria do Interior e onde fiquem determinados, em todos os detalhes, os seus deveres e obrigações.

§ 1.º O director e os professores da Escola Modelo devem offerecer todas as condições de moralidade, competencia comprovada e tirocinio do ensino, de modo que possam merecer a confiança publica, para esse encargo do transmitir aos futuros directores das escolas primarias, praticamente, os methodos e processos de ensino mais racionais e perfectos.

§ 2.º A Escola Modelo subvencionada pelo Governo, para os fins derminados neste artigo e em anteriores, ficará sujeita a uma severa e continua fiscalisação por parte das autoridades do ensino e cuja amplitude e effeito serão bem discriminados no respectivo contracto.

Art. 183. Enquanto não existir a Escola Modelo subvencionada pelo Governo, de accordo com os artigos anteriores, os exercicios praticos de pedagogia, para os alumnos de 3º e 4º annos da Escola Normal, serão procedidos nas escolas isoladas e grupos escolares de ensino publico elementar da capital.

Art. 184. Para execução do disposto no artigo anterior, as escolas publicas da capital serão franqueadas aos alumnos do 3º e 4º annos da Escola Normal, sendo as licções praticas ministradas pelos professores das respectivas escolas, em dias determinados da semana, sem prejuizo para o ensino.

§ 1.º O lente de pedagogia dirigirá a distribução dos alumnos pelas escolas.

§ 2º A cargo do professor de cada uma dessas escolas, haverá um livro para o ponto dos alumnos, de cujo ensino pratico forem encarregados.

Art. 185. E' obrigatoria a frequencia dos alumnos do 3º e 4º annos ás escolas publicas elementares que lhes forem designadas para a aprendizagem pratica do ensino.

§ Unico. Mensalmente os professores encarregados desse serviço remetterão ao director da Escola Normal, o resumo do ponto, relativo aos alumnos a seu cargo, com as observaões referentes ao aproveitamento de cada um.

Art. 186. Os exercicios praticos de agronomia, enquanto não existir a Escola Modelo subvencionada pelo Governo, serão realisados no campo de experiencia do actual Instituto Agronomico, em dias determinados, e ministrados pelo respectivo director.



§ 1.º Para isso irão os alumnos da Escola Normal encorpados, sob a fiscalisação do inspector ou da inspectora de alumnas.

§ 2.º O director do Instituto Agronomico explicará então, durante o tempo sufficiente, praticamente, os principios, processos e regras para o cultivo das terras e uso dos instrumentos aratorios, ficando esta nova attribuição como uma funcção complementar do seu cargo.

Art. 187. E' obrigatoria a frequencia dos alumnos do 3º e 4º annos da Escola Normal aos exercicios praticos de agronomia, nos dias determinados.

§ Unico. O director do Instituto Agronomico terá um livro de ponto para esses alumnos, e mensalmente remetterá ao director da Escola Normal um resumo da frequencia, com as observaões relativas ao aproveitamento de cada um.

Art. 188. Os exercicios praticos de pedagogia e de agronomia serão distribuidos de tal forma que não fiquem prejudicados, nesses dias, as aulas respectivas do curso normal.

Art. 189. O Gymnasio Paranaense e a Escola Normal funcionarão, logo que seja possivel, em edificios separados e sob direcções distinctas, destacadas da direcção geral do ensino, mas serão servidas pelo mesmo corpo docente.

§ Unico. O Governo do Estado procurará obter um predio com as accomodações hygienicas, para nelle funcionar a Escola Normal, até que seja possivel a construcção de um edificio proprio.

Art. 190. O director da Escola Normal e o do Gymnasio Paranaense serão nomeados livremente pelo Governo, dentre os lentes cathedricos correspondentes

§ Unico. Os lentes cathedricos que servirem de director de um e de outro estabelecimento, perceberão a gratificação de 1:200\$000 annuaes, cada um.

Art. 191. Ao director da Escola Normal e ao do Gymnasio Paranaense compete:

I Cumprir e fazer cumprir fielmente as leis, regulamentos, regimentos, regimento interno respectivo e mais instrucções especiaes, na parte correspondente;

II Manter a ordem e a regularidade dos trabalhos do estabelecimento a seu cargo;

III Fiscalisar rigorosamente o ensino ministrado no estabelecimento respectivo, fazer executar os programmas approvados e assistir ao maior numero possivel de aulas, sem prejuizo da que lhe corresponde;

IV Zelar pela conservação do edificio, do mobiliario e



de todo o mobiliar technico e todas as providencias necessarias para manter o edificio em perfeito estado de asseio ;

V Convocar e presidir a congregação respectiva e com ella deliberar sobre todos os assumptos de economia interna dos estabelecimentos e sobre as medidas disciplinares relativas aos lentes e aos alumnos ;

VI Nomear, de accordo com o conselho superior do ensino, as commissões examinadoras para o exame dos alumnos do curso respectivo, fiscalisar esses exames e presidil-os quando julgar necessarios ou conveniente, ou na falta do lente da cadeira ;

VII Regular os trabalhos do estabelecimento, encerrar o ponto do corpo docente e do pessoal administrativo ; mandar confeccionar as folhas de pagamento desses funcionarios e envial-as ao director geral da instrucção, podendo abonar, a cada um, até 3 faltas por mez, por motivos justificados ;

VIII Conceder ao pessoal do estabelecimento licenças até 15 dias, durante o anno, com ordenado, quando por motivo de molestia comprovada com o attestado medico ;

IX Propôr ao Governo, por intermedio do director geral da instrucção, as medidas que julgar convenientes o boa marcha do estabelecimento a seu cargo ;

X Apresentar ao director geral da instrucção um relatório annual sobre o movimento e occurrencias mais notaveis do estabelecimento ;

XI Exercer os demais actos e attribuições decorrentes do seo cargo, bem como as funcções complementares determinadas por este Regulamento.

Art. 192. O conselho superior do ensino, em sua primeira reunião ordinaria, estudará um plano de adaptação do curso da Escola Normal ao do Gymnasio Paranaense, sem sacrificio do methodo que deve predominar naquelle.

§ 1.º Chegando o conselho superior a um resultado satisfactorio, o Governo, então, reunirá ao Gymnasio uma Escola Normal para rapazes, ficando, neste caso, no edificio, separado, a Escola Normal para moças.

§ 2.º No caso do § 1.º deste artigo, o director do Gymnasio acumulará as funcções de director da Escola Normal para rapazes.

Art. 193. Além dos cargos de lentes cathedaticos do Gymnasio e Escola Normal já existentes, haverá mais os dois creados pela lei n. 894 de 19 de Abril deste anno; um que occupará a cadeira de Logica do Gymnasio e a de Socio-logia, moral, economia politica e direito



da Escola Normal, e outro para a cadeira de hygiene, agromonia e zootecnica da mesma Escola.



CAPITULO II

Da matricula e da frequencia na Escola Normal.

Art. 194. A matricula de alumnos para os diferentes annos do curso da Escola Normal será annualmente aberta durante o periodo que decorre de 15 de Fevereiro ao ultimo dia do mesmo mez.

§ Unico. Com 15 dias de antecedencia, pelo menos, o director da Escola Normal annunciara, por editaes publicados na imprensa, a epoca dessas matriculas, de accordo com as determinações deste artigo.

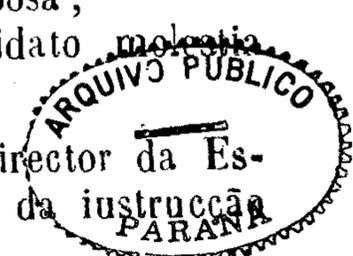
Art. 195. Para a matricula no 1.º anno da Escola Normal são necessarios os documentos seguintes :

I Certidão da idade minima de 14 annos ;

II Certidão de approvação em exame final do curso elementar, feito de accordo com as disposições deste Regulamento, ou exame de admissão, que cénstará das materias que formam o curso elementar ;

III Attestado de moralidade e de bom comportamento, bem como declaração de consentimento do pai, mãe, tutor ou marido do candidato, si este for menor, ou esposa ;

IV Attestado medico de não soffrer o candidato molestia contagiosa ou repugnante.



Art. 196. A matricula será requerida ao director da Escola Normal, com recurso para o director geral da instrucção publica e conselho superior do ensino.

Art. 197. O exame de admissão á matricula no 1.º anno da Escola Normal effectuar-se á mediante requerimento ao respectivo director, acompanhado dos documentos constantes das alinéas I, III e IV do art. 195.

§ Unico. O exame de que trata este artigo deve ser requerido na primeira quinzena do mez de Fevereiro, o que será, pelo director da Escola, annunciando, com a necessaria antecedencia, por editaes publicados na imprensa.

Art. 198. A commissão examinadora para os exames de



admissão será composta do director da Escola Normal, como presidente, e de dois outros lentes da mesma Escola.

§ 1.º Esses exames terão logar na segunda quinzena do mez de Fevereiro, devendo terminar antes de encerrada a matricula para o curso normal.

§ 2.º Os dias de exame serão previamente annunciados na imprensa.

Art. 199. O exame de admissão constará de uma prova escripta e outra oral.

§ 1.º A prova escripta versará sobre um dictado de prosa corrente e facil, seguido da analyse elementar do trecho escripto.

§ 2.º A prova oral versará sobre todas as materias que formam o curso elementar, devendo constar de um exame geral dessas materias, seguido de um exame detalhado de cada uma dellas.

§ 3.º Concluidos os exames, será lavrado uma acta em livro especial, assignada pela banca examinadora, onde ficará declarado o resultado do exame de cada candidato.

§ 4.º O praso para a prova escripta será de duas horas; o da oral não excederá de 15 minutos para cada materia.

Art. 200. O candidato approved em exame de admissão será matriculado no 1.º anno da Escola Normal, sem outras formalidades.

Art. 201. A falta de certidão de idade, para a matricula, poderá ser supprida por uma justificação feita perante o director da Escola Normal, com tres testemunhas de reconhecida honestidade.

Art. 202. Para a matricula em qualquer anno superior ao 1.º, o alumno exhibirá certidão de approvação nas materias que constituem o anno anterior.

§ Unico. A exhibição do certificado, de que trata este artigo, dará direito á inscripção do alumno sem outras formalidades.

Art. 203. E' gratuita a matricula em qualquer anno da Escola Normal.

Art. 204. Encerrada a matricula no ultimo dia do mez de Fevereiro nenhum candidato será mais admittido a ella.



Art. 205. Quando ao alumno faltar o exame de uma só materia para completar qualquer dos annos que constiuem o curso normal, ser-lhe-á facultada a matricula condicional no anno superior.

§ Unico. No caso deste artigo o alumno só poderá entrar em exame das materias do anno em que for matriculado condicionalmente, depois de approved na materia restante do anno anterior.

Art. 206. As condições de moralidade e bom comportamento exigidas para a matricula no 1.º anno do curso normal, serão provadas mediante certidão das escolas primarias, publicas ou particulares, frequentadas pelo candidato, ou attestado de paes de familia que gozem de boa reputação.

§ Unico. Essas condições de moralidade e de bom comportamento devem ser rigorosamente mantidas em todo o curso.

Art. 207. E' obrigatoria a frequencia das aulas da Escola Normal.

§ Unico. Importa na perda do anno, ficando o alumno inhibido de prestar exame, o facto de ter quarenta faltas ou mais, embora justificadas, ou vinte não justificadas.

Art. 208. As faltas poderão ser justificadas pelo lente ou professor da cadeira, a pedido verbal do alumno ou responsavel por sua educação.

§ 1.º A justificação das faltas deverá ser feita dentro da primeira quinzena do mez seguinte áquelle em que forem dadas.

§ 2.º Terminado o praso de que trata o § 1.º deste artigo, as faltas serão, para todos os efeitos, consideradas não justificadas.

§ 3.º O lente ou o professor poderá exigir do alumno, para justificação das faltas, uma declaração das causas que as motivaram, feita pelo responsavel por sua educação o seu representante legal, ou tambem um attestado medico.

§ 4.º Da recusa de justificação das faltas haverá recurso voluntario para o director da Escola Normal e para a respectiva congregação.

Art. 209. Prehencido o numero de faltas que induz a





pela do anno, o lente ou professor levará esse facto ao conhecimento do director da Escola, que, por sua vez, comunicará ao pae, tutor ou responsavel pelo alumno.

CAPITULO III

Do regimen e da disciplina da Escola Normal.

Art. 210. Os trabalhos lectivos da Escola Normal serão realizados annualmente durante o periodo que decorre de 1.º de Março a 30 de Novembro.

Art. 211. As aulas do curso normal funcionarão diariamente, das 8 horas da manhã ás 3 da tarde, de accordo com o horario approved pela respectiva congregação.

Art. 212. São feriados os domingos e dias de festa nacional e estadoal, decretadas por lei.

§ Unico. Incorrerão em falta os lentes, professores ou alumnos que não comparecerem ás aulas nos dias ute's

Art. 213. Será igualmente de férias o periodo que decorre de 1.º de Dezembro de cada anno ao ultimo dia do mez de Fevereiro do anno seguinte.

Art. 214. A duração de cada aula será de uma hora justa e haverá de uma a outra um intervallo, nunca menor de 10 minutos, para descanso dos alumnos.

Art. 215. Não poderão frequentar as aulas como ouvintes, as pessoas não matr'culadas na Escola Normal.

Art. 216. A cargo de cada lente ou professor haverá um livro do ponto e um outro de diario de classe.

§ 1.º No livro do ponto o lente ou o professor tomará nota da frequencia diaria de cada alumno.

§ 2.º No diario de classe o lente ou professor registrará as notas de aproveitamento e de conducta de cada alumno.

§ 3.º Para uniformidade dos competentes registros, no livro do ponto, a letra—f—indicará a ausencia do alumno e a letra—c—o seu comparecimento á aula, e,

no diario de classe, as notas opt ma, bôa, sofrivel e má serão representadas respectivamente pelos numeros 4, 3, 2 e 1, quer quanto ao aproveitamento, quer relativamente á conducta do alumno.

Art. 217. O aproveitamento dos alumnos em cada aula será conhecido por meio das arguições feitas semanalmente e dos exames parciaes procedidos mensalmente.

§ 1.º As arguições semanaes versarão sobre as materias leccionadas durante a semana e os exames parciaes poderão constar de uma prova escripta e de uma outra oral, ambas relativas ás materias leccionadas durante o mez immediatamente anterior.

§ 2.º O alumno que não comparecer á prova escripta do exame parcial, salvo motivo de força maior, justificado, terá uma nota má.

Art. 218. Mensalmente o lente ou professor de cada cadeira do curso normal entregará ao director da Escola, um resumo dos dois livros a seo cargo, fazendo constar a frequencia e a média de aproveitamento e de conducta de cada alumno.

§ Unico. O director da Escola, por sua vez, remetterá o boletim mensal de frequencia, aproveitamento e conducta de cada alumno, ao respectivo pae, tutor ou responsavel.

Art. 219. No fim de cada anno lectivo e antes dos exames do curso normal, o lente ou professor de cada cadeira remetterá ao director um resumo da frequencia e as médias de aproveitamento e de conducta dos alumnos, durante o anno.

§ Unico. Essas médias serão presentes aos membros das bancas examinadoras correspondentes.

Art. 220. As médias annuaes de qualqner alumno deverão ter uma simples influencia relativa sobre o resultado dos exames respectivos, servindo apenas como uma indicação do seo esforço e do seo desenvolvimento em aula.

Art. 221. São deveres dos alumnos da Escola Normal:





I Comparecer assiduamente ás aulas e aos demais trabalhos escolares, procurar dar bôa conta de suas lições e conduzir-se de modo a obter sempre bôas médias mensaes;

II Cumprir com exactidão todas as disposições regulamentares e regimentaes e ouvir com acatamento as observações que lhes forem devidamente feitas;

III Ter sempre bôa conducta nas aulas, em outra qualquer parte do estabelecimento ou em suas immediações;

IV Tratar com respeito e urbanidade os lentes e os professores, o pessoal administrativo e os seus collegas;

V Occupar-se no estabelecimento sómente com os trabalhos escolares, não perturbar as aulas com algazarras, conversas ou discussões e não damnificar as paredes, os moveis e os utensilios.

Art. 222. Os alumnos da Escola Normal ficam sujeitos ás penas disciplinares seguintes:

- a) advertencia em particular;
- b) censura em aula;
- c) retirada da aula;
- d) suspensão até o praso de um anno;
- e) eliminação.

§ 1.º As tres primeiras penas poderão ser applicadas pelos lentes, professores ou pelo director da Escola, cabendo ainda a este ultimo a censura fóra das aulas.

§ 2.º A suspensão até 15 dias poderá ser applicada pelo director da Escola, com approvação da respectiva congregação.

§ 3.º A suspensão por mais de 15 dias e a eliminação só serão applicadas mediante processo disciplinar instaurado pela congregação da Escola.

§ 4.º Dos julgamentos da congregação da Escola haverá recurso para o conselho superior do ensino.

Art. 223. As penas serão impostas por graduação,



só se applicando a uma ordem superior depois de conhecida a ineficacia da anterior.

§ Unico. Exceptuam-se os casos de delictos escolares de maior gravidade e para os quaes poderá ser desde logo applicada qualquer uma das penas estabelecidas neste Regulamento, a juizo da respectiva congregação.

Art. 224. A pena de eliminação só será applicada ao alumno incorregivel, ou ao que praticar actos offensivos á moral e aos bons costumes.

Art. 225. As outras penas estabelecidas pelo artigo 222 deste Regulamento, serão applicadas pela fórma seguinte:

- a) advertencia em particular nas faltas leves;
- b) a censura em aula, na reincidencia em falta leve ou quando o alumno perturbar a aula;
- c) a censura fóra da aula, nas faltas commettidas no estabelecimento ou em suas immediações;
- d) a retirada da aula, no caso de nova reincidencia na falta pela qual o alumno já soffreu as duas primeiras penas, ou quando desobedecer ás ordens do lente ou professor;
- e) a suspensão, quando desrespeitar, injuriar ou desacatar, de qualquer modo, ao director, lente ou professor, ou qualquer agente administrativo.

Art. 226. No fim de cada anno lectivo terão lugar os exames das materias que constituem o curso normal.

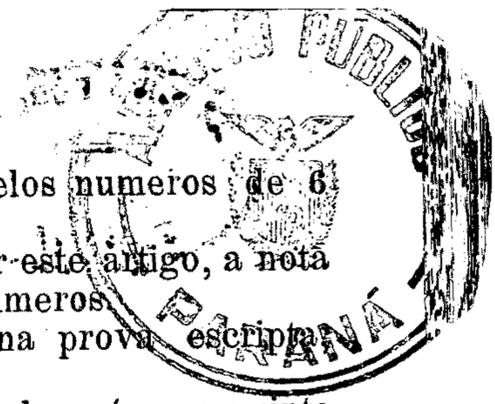
§ Unico. Os exames começarão oito dias depois do encerramento das aulas, na ordem estabelecida pelo director da Escola, de accordo com a congregação.

Art. 227. O director da Escola Normal, de accordo com a congregação e mediante approvação do conselho superior do ensino, organizará as bancas examinadoras, que serão compostas de tres membros cada uma.

§ Unico. O lente ou professor da materia sobre que versar o exame será coisiderado como examinador nato, funcionando na qualidade de presidente da banca, e os outros dois examinadores serão escolhidos dentre os lentes ou professores da Escola Normal.

Art. 228. Depois de encerradas as aulas e antes do dia





marcado para o início dos exames, a congregação reunir-se-á para deliberar sobre a organização dos pontos das bancas e sobre o mais que julgar conveniente para o regular andamento desses actos.

Art. 229. Os exames constarão de duas provas, uma escripta e outra oral.

§ 1.º Os exames de pedagogia, physica, chimica, historia natural e agronomica, constarão tambem de uma prova pratica.

§ 2.º Os exames de desenho, musica, prendas domesticas e trabalhos manuaes, constarão somente de prova oral e pratica.

§ 3.º Os exames de portuguez, francez, arithmetica e geographia physica do 1.º anno (curso parcial) constarão somente de prova oral.

Art. 230. A prova escripta será secreta e feita em commum por todos os alumnos do anno, e a oral será publica e feita por turmas de alumnos, conforme deliberar a congregação.

Art. 231. A prova escripta de qualquer materia deverá ser feita no prazo maximo de tres horas; na prova oral, cada examinador poderá arguir durante quinze minutos e a prova pratica, para as materias onde ella é exigida, terá a duração maxima de meia hora, por cada alumno.

Art. 232. As provas exigidas para os exames das materias do curso normal serão effectuadas em dias differentes, de modo a não fatigar os candidatos.

Art. 233. As provas escripta e oral versarão sobre as materias de um ponto tirado á sorte.

§ 1.º Esses pontos serão organizados, na occasião das provas, de accordo com este Regulamento, dentre os formulados e approvados pela congregação.

§ 2.º O ponto da prova escripta será commum para todos os alumnos do anno e o da oral differente para cada examinando.

§ 3.º Em todos os pontos da prova oral haverá uma parte commum relativa ás generalidades da materia sobre que versar o exame.

§ 4.º Para a prova escripta serão formulados dez pontos e para a oral tantos quantos forem os candidatos e mais tres.

Art. 234. A prova oral constará de um exame geral da materia, procedido pelo presidente da banca, lente da cadeira, seguindo-se depois o exame do ponto sorteado, que será procedido pelos dois examinadores.

Art. 235. As notas nas provas de exame serão: — *Optima*, *bôa*, *soffrivel* e *má*, sendo a nota *má*, designada por um (0), a nota

soffrivel pelos numeros de 1 a 5, a nota *bôa* pelos numeros de 6 a 9 e a nota *optima* pelo numero 10.

§ Unico. Na gradação estabelecida por este artigo, a nota vae melhoramento nas escala ascendente dos numeros.

Art. 236. A maioria das notas *más* na prova escripta inhabilita o alumno para a prova oral.

Art. 237. O resultado dos exames obedecerá ao seguinte julgamento:

I Approvado com distincção o examinando que reunir maioria de notas *optimas* em todas as provas;

II Approvado plenamente, o que obtiver maioria de notas *bôas*, sem nenhuma nota *má*;

III Approvado, o que obtiver maioria de notas *soffríveis*, ou maioria de notas *bôas*, porém, com uma ou mais notas *más*.

IV Reprovado, o que obtiver maioria de notas *más*.

§ Unico. Será secreto o julgamento das provas.

Art. 238. Os alumnos que forem reprehendidos, durante a prova escripta, servindo-se de notas, livros ou quaesquer compendios não permittidos, ou que se communicarem entre si ou com pessoas estranhas, serão pelo presidente da banca examinadora obrigados a retirar-se e perderão o direito ao exame, nessa época.

Art. 239. O alumno que se retirar de qualquer, sem terminal-a, perderá o exame, não podendo ser de novo chamado na mesma época.

Art. 240. Terminada a ultima prova, para cada turma de examinandos, será lavrada a acta respectiva, onde ficará constando os nomes dos examinadores, os dos alumnos submettidos a essa ultima prova, a nota da approvação de cada um e o mais que fôr digno de menção.

§ Unico. Essa acta será assignada pela banca examinadora.

Art. 241. Para os alumnos que forem reprovados em duas materias, no maximo, ou que, por justo motivo, não houverem prestado o exame, na época ordinaria, haverá uma segunda época de exames, antes da abertura das aulas.

§ Unico. Nessa segunda época de exames se procederá de maneira identica á determinada para a primeira, devendo os candidatos requerer os exames ao director da Escola.

Art. 242. Enquanto não fôr constituida na Escola Normal a aula de trabalhos manuaes, ficam os alumnos dessa Escola dispensados do exame correspondente.

CAPITULO IV

Da congregação

Art. 243. A congregação da Escola Normal será



constituída pelos lentes desse estabelecimento sob a presidência do respectivo director.

Art. 244. Os professores de música, desenho e prendas domesticas, farão parte da congregação somente quando se tratar de assumptos que interessem ás disciplinas a seus cargos, casos em que serão convocados e ouvidos, não podendo, porém, votar.

Art. 245. A congregação poderá reunir-se em sessão ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º A sessão será ordinaria quando tiver por fim o cumprimento de obrigações expressamente determinadas por este Regulamento, em épocas regulares.

§ 2.º A sessão será extraordinaria quando a congregação fôr convocada para deliberar sobre quaesquer outros assumptos.

Art. 246. A convocação extraordinaria da congregação será feita pelo director da Escola, por iniciativa propria, ou a requerimento motivado, de qualquer lente ou professor.

Art. 247. Compete á Congregaçào:

I Discutir e deliberar, no principio de cada anno lectivo, sobre os programmas de ensino organisados pelos lentes e professores da Escola, relativamente á respectiva materia que leccionarem;

II Organisar o regimento interno do estabelecimento, de accordo com as pases estabelecidas neste Regulamento;

III Estabelecer annualmente o horario das aulas, de accordo com a melhor conveniencia do ensino;

IV Organisar, no fim de cada anno lectivo, de accordo com o seo presidente, as mesas examinadoras e os pontos de exame e deliberar sobre os demais assumptos referentes a esess actos, nos termos deste Regulamento;

V Decidir, com recursos para o director geral da instrucção, sobre os casos omissos neste Regulamento e relativos ao ensino normal;



VI Instaurar processos disciplinares contra os alumnos por faltas graves commettidas pelos mesmos, e cujas penas correspondentes escaparem ás attribuições dos lentes ou professores e ás do director.

VII Propor ao Governo, por intermedio do director geral da instrucção, as medidas convenientes á boa marcha do estabelecimento e maior perfeição do ensino;

VIII Exercer as demais attribuições decorrentes da sua organisação, bem como as funções complementares determinadas por este Regulamento.

Art. 248. A congregação só podera funcionar com a presença da maioria absoluta dos seus membros e deliberará á pluralidade de votos, em votação symbolica.

§ Unico. A requerimento de qualq er, de seus membros, a votação poderá ser nominal, se nisso concordar a maioria dos presentes.

Art. 249. A congregação devera reunir-se em horas que não prejudiquem as aulas.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Do ensino publico profissional

Art. 250. O ensino profissional será ministrado nos institutos agronomico e commercial da Capital e nos seus congêneres fundados ou que se fundarem nas demais localidades do Estado.

Art. 251. Continúa em vigor o actual Regulamento do instituto agronomico da Capital.

§ Unico. Esse Regulamento servirá igualmente para os institutos congêneres que se fundarem nas outras localidades do Estado.

Art. 252. Os institutos commerciaes serão regidos pelos Regulamentos que forem expedidos na conformidade do artigo 8o da Lei num. 894 de 19 de Abril deste anno.

Art. 253. Os institutos só poderão funcionar



com o minimo de 30 alumnos, ficando o Governo autorizado a suspender o funcionamento daquelles em que não se verificar a matricula e frequencia normal desse minimo.

TITULO VI

PROFESSORES PRIMARIOS, LENTES CATHEDRATICOS E PROFESSORES DO GYMNASIO E DA ESCOLA NORMAL

CAPITULO I

Nomeações e deveres



Art. 254. O provimento das cadeiras do ensino publico primario será feito por nomeação do Presidente do Estado, directamente, ou mediante concurso, nos termos deste Regulamento.

§ Unico. Essas nomeações só pôdem recahir em pessoas que pôvem ter a idade de 21 annos, para os homens, e de 18 para as mulheres; capacidade physica e moral, bem como o tempo de residencia legal, de accordo com o estabelecido nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 260.

Art. 255. A primeira nomeação para o quadro do magisterio publico, do curso elementar, será para uma cadeira de primeira entrancia.

Art. 256. As cadeiras de 2.ª e 3.ª entrancia serão providas por accesso dos professores de 1.ª e 2.ª entrancias, respectivamente, depois de 3 annos, pelo menos, de exercicio na entrancia a que pertencem.

Art. 257. Só os diplomados pela Escola Normal poderão ser nomeados para o magisterio primario dos cursos infantil e elementar do Estado, independente de concurso.

Art. 258. Emquanto o numero de normalista fôr insufficiente para o preenchimento das cadeiras do ensino elementar, fica estabelecido o concurso como meio complementar para o provimento dessas cadeiras.

§ Unico. Esse concurso só terá logar na época determinada pelo Presidente do Estado, depois de

ouvido o conselho superior do ensino que emitirá seu parecer, de accordo com a falta de normalistas, combinada com as necessidades correspondentes ao provimento das cadeiras.

Art 259. Marcada a época para o concurso de que trata o artigo anterior, o director geral da Instrucção o anunciará por editaes publicados nos jornaes de maior circulação no Estado, com a necessaria antecedencia, determinando o prazo de 30 dias para a inscripção dos candidatos.

Art 260. A inscripção para o concurso estabelecido pelos dois artigos anteriores será pedida ao director geral da instrucção.

§ 1.º Esses requerimentos devem ser acompanhados de documentos que comprovem realmente a capacidade physica e moral do petionario, a sua idade regulamentar e o tempo de residencia legal.

§ 2.º A capacidade physica consiste em não soffrer o candidato de molestia contagiosa e enfermidade ou defeito physico que o incompatibilise com as funções do magisterio, devendo ser provada por attestado medico.

§ 3.º A capacidade moral poderá ser comprovada por attestado de paes de familia, de reconhecida honestidade, ou por quaesquer outros meios, a juizo do director geral da Instrucção.

§ 4.º A idade regulamentar será provada por certidão legal e, na falta desta, por uma declaração assignada por tres testemunhas idoneas, com as firmas devidamente reconhecidas.

§ 5.º O tempo de residencia legal será provado por attestado de autoridade judiciaria ou policial.

Art. 261. O concurso para provimento das cadeiras do curso elementar constará de um exame de habilitação, versando sobre as materias que constituem o mesmo curso.

Art. 262. O exame de habilitação de que trata o artigo anterior terá logar perante uma banca examinadora composta do director geral da instrucção, como presidente, e de mais quatro





— membros examinadores, lentes da Escola Normal, eleitos pela respectiva congregação.

Art. 263. O exame de habilitação estabelecido pelos dois ultimos artigos, constará de duas provas, uma escripta e outra oral, feitas em dias differentes.

§ 1.º A prova escripta será secreta, commum a todos os candidatos, em cada época, e durará 3 horas, no maximo, versando sobre os differentes assumptos do exame, porém independente de pontos.

§ 2.º A prova oral abrangerá a totalidade das materias que constituem o curso elementar, independente de pontos, sendo realisadas em dois dias, procedendo-se, para cada candidato no primeiro dia, durante uma hora, pelo menos, a um exame geral das materias, e no segundo dia, durante o mesmo tempo, ao exame dos seus detalhes.

§ 3.º Para a prova oral os candidatos poderão ser chamados por turmas, na ordem da respectiva inscripção e conforme for combinado pela banca examinadora

Art. 264. Finalisado o exame de habilitação para o provimento das cadeiras do ensino publico elementar, será lavrada em livro proprio, a acta respectiva, com declarações detalhadas das notas obtidas pelos cenditados, a sua classificação, de accordo com o merecimento relativo e as demais occurrencias que tiverem logar e forem dignas de menção.

§ Unico. O director geral da instrucção remetterá ao Presidente do Estado, em officio, uma copia d'essa acta final, para os devidos effeitos, acompanhada dos documentos exhibidos pelos candidatos.

Art. 265. O professor habilitado por este concurso, quando nomeado para uma cadeira qualquer, servirá, antes de tomar posse, como adjunto de uma das escolas primarias do Estado, durante tres mezes, percebendo metade dos vencimentos que lhe corresponderem e afim de obter a necessaria pratica do ensino.

§ 1.º No fim do prazo determinado por este artigo proceder-se-á a uma prova pratica final, versando sobre o ensino escolar e effectuada por uma commissão composta do director geral da Instrucção, como presidente, e de mais dois membros, lentes da Escola Normal, sendo um delles o lente de pedagogia e o outro eleito pela congregação.

§ 2º. Do resultado deste exame pratico lavrar-se-á uma acta, no livro respectivo, assignada pela banca examinadora, remettendo em seguida o director geral da instrucção, uma copia authentica d'essa acta ao Presidente do Estado.

§ 3.º Sendo satisfactorio o resultado da prova pratica fi-



nal, o respectivo professor será conduzido á sua cadeira, e em caso contrario o Governo deixará sem effeito a nomeação.

Art. 266. O preenchimento das cadeiras das escolas complementares será feito mediante concurso, que constará de um exame de habilitação, procedido pela forma estabelecida neste Regulamento para os exames de habilitação ao provimento das cadeiras do ensino elementar.

§ 1.º Esse exame constará, porém, de tres provas : escripta, oral e pratica, procedidas em dias differentes.

§ 2.º A prova escripta versará sobre assumptos relativos á materia requerida.

§ 3º A prova oral será composta de duas partes, uma geral, sobre as materias que constituem o curso complementar, outra especial, sobre os detalhes das materias da cadeira requerida.

§ 4.º A prova pratica será feita em uma escola publica qualquer, designada pelo director geral da instrucção e versará sobre a pratica de ensino.

§ 1.º O resultado destas tres provas será final, não tendo para este caso applicação o disposto no artigo anterior.

Art. 267. No caso em que faltarem professores para o provimento das cadeiras de 3.ª entrancia, em virtude das exigencias dos artigos 255 e 256, deste capitulo, recorrer-se-á ao concurso entre os professores de 1.ª e 2.ª entrancias.

Art. 268. Para execução do disposto no artigo anterior o director geral da instrucção, com a necessaria antecedencia, informará, por meio de editaes publicados pela imprensa, a época do concurso e o praso em que recebe as petições dos candidatos.

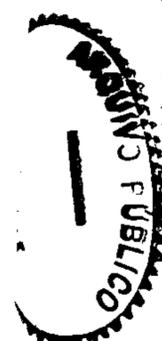
Art. 269. O concurso de que tratam os dois artigos anteriores será procedido pela forma indicada n'este capitulo para os exames de habilitação ao provimento das cadeiras do ensino elementar, com as modificações constantes dos paragraphos seguintes :

§ 1.º O concurso versará sobre as materias que constituem o curso da Escola Normal, tanto para a prova escripta, como para a oral.

§ 2.º Em seguida á prova oral, porém, em dia differente, haverá tambem uma prova pratica, feita em uma escola de ensino elementar, designada pelo director geral da instrucção, e que versará sobre a pedagogia pratica.

§ 3.º Na prova pratica deve-se ter principalmente em vista os systemas e methodos de ensino e a vocação do professor, o que se verificará observando, entre outras cousas, si as exposições oraes feitas pelos candidatos são apropriadas ao entendimento infantil pela sua simplicidade, clareza e methodo.

Art. 270. O professor que desejar se inscrever para con-



curso, estando em exercicio do magisterio, deverá communicar esse facto ao inspector escolar respectivo com a necessaria antecedencia, para os efeitos de sua substituição temporaria.

§ Unico. O professor, nos casos deste artigo, fica dispensado de apresentar os documentos exigidos no § 1º do artigo 260.

Art. 271. O tempo em que o professor estiver afastado de sua cadeira, por motivo do concurso, será contado, para todos os efeitos, como de effectivo exercicio, perdendo, porem, o direito, durante esse tempo, á gratificação do cargo.

Art. 272. Quando, durante o praso da inscripção para qualquer concurso, não se apresentar candidatos nos termos deste Regulamento, ou si os candidatos submettidos ao exame não alcançarem notas favoraveis para a classificação, será aberto novo concurso pela mesma fórmula estabelecida.

§ Unico. Verificada, para o caso do preenchimento das cadeiras de 3ª entrancia, neste novo concurso, a mesma hypothese prevista por este artigo, essas cadeiras serão providas por professores de 2ª entrancia, escolhidos dentre os mais antigos e distinctos.

Art. 273. E' incompativel a função de ensino primario com a de qualquer outro cargo publico.

Art. 274. Não pódem exercer o magisterio publico no Estado os que tiverem soffrido prisão cellular, em virtude de sentença, e os que tenham sido exonerados de qualquer função publica, por conveniencia do respectivo serviço ou por factos contrarios á moral.

Art. 275. O professor que contrahir molestia contagiosa, estando no exercicio do magisterio, será posto em disponibilidade, si fôr vitalicio, ou exonerado, em caso contrario, devendo tanto numa como n'outra hypothese, ser aproveitado na primeira oportunidade, uma vez que se apresente radicalmente curado, mediante exame a que se sujeitará perante uma junta medica nomeada pelo Governo.

§ Unico. O professor posto em disponibilidade terá direito sómente ao ordenado.

Art. 276. O professor nomeado ou removido, mesmo por permuta, para qualquer cadeira do ensino publico primario, deve entrar em exercicio no praso de trinta dias, a contar da data da publicação do respectivo decreto.

§ Unico. Só mediante prova de justo impedimento poderá esse praso ser prorogado até 30 dias, no maximo.

Art. 277. Os titulos de nomeação e apostillas dos professores serão apresentados, devidamente sellados, antes do exercicio, á direcção geral da instrucção e á Secretaria de Finanças, para as necessarias notações; bem como ao inspector es-



colar respectivo para este visal-os e providenciar sobre o material preciso e o logar em que a escola deva funcionar.

Art. 278. Ao professor do ensino primario compete:

I Comparecer ás aulas decentemente vestido e com assiduidade e pontualidade rigorosas;

II Cumprir fielmente o Regulamento do ensino, o regimento interno das escolas e as instrucções especiaes competentemente expedidas;

III Manter rigorosamente a ordem e a regularidade dos trabalhos escolares;

IV Dar o exemplo frisante de moralidade em todos os seus actos, publicos e particulares;

V Inculcar no animo de seus alumnos, sob qualquer pretexto os sentimentos do bem e da virtude, da verdade, da justiça e da dignidade;

VI Inspirar nos alumnos o amor pelos estudos e empregar todos os esforços para o seu adiantamento;

VII Manter a disciplina escolar e applicar as correções com mederação e justiça, e só depois de exgotados os meios suasorios;

VIII Tratar os alumnos com desvello e carinho paternaes e procurar, por todos os meios, tornar a aula, ao mesmo tempo, um ponto aprazivel para as creanças;

IX Comparecer á aula pelo ménos 15 minutos antes da hora regulamentar e ahí conservar-se até a sahida dos alumnos;

X Organisar, com a maxima exactidão e escrupulo, os mappaes, estatisticas; recenseamento da população escolar e escripturação do estabelecimento, de accordo com o Regulamento, regimento interno e instrucções especiaes, remetendo-os, na época determinada, á autoridade competente;

XI Remetter mensalmente aos paes ou responsaveis pela educação dos alumnos, um boletim sobre a assiduidade, o comportamento, applicação e aproveitamento dos seus filhos, tutelados ou protegidos;

XII Zelar escrupulosamente pela conservação do edificio escolar, pelo seu mobiliario e material technico, e manter em tudo o mais rigoroso asseio;

XIII Funcionar nos exames e fazer parte dos conselhos municipaes do ensino, quando para isso fôr nomeado;

XIV Propôr ás autoridades competentes as medidas que juigar convenientes em beneficio do ensino;

XV Apresentar mensalmente ao inspector escolar respectivo, para base do attestado de exercicio e para o recebimento de seus vencimentos, um mappa do movimento de sua escola, mencionando os nomes dos alumnos matriculados, com declara-



ção da frequencia e das faltas durante o mez, bem como so dias que não dêr aula e o motivo porquê.

XVI Exercer as demais attribuições decorrentes do seu cargo, bem como as funções complementares determinadas por este Regulamento.

Art. 279. Ao professor do ensino primario é prohibido :

I Residir fóra da séde da escola e ausentar-se d'ella nos dias lectivos sem prévia licença ;

II Empregar os alumnos em seu serviço particular ou em mistéres extranhos ao ensino, bem como estabelecer entre elles distincção de classe, raça, lingoa, côr, ou outra qualquer, devendo ser todos tratados cam igual solicitude e carinho ;

III Occupar-se durante as horas de aula com assumptos extranhos á aula ;

IV Deixar de cumprir fielmente e em tempo qualquer ordem legal ;

V Comunicar-se com o Presidente do Estado a não ser por meio de requerimento e por intermedio do director geral da instrucção, com informação do inspector escolar respectivo, salvo caso de representação contra estas autoridades.

Art. 280. Os lentes cathedraicos e os professores do Gymnasio Paranaense e da Escola Normal, serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso, salvo a restricção do § unico do artigo 78 da lei n. 894 de 19 de Abril de 1909, e perceberão os vencimentos fixados por lei.

§ Unico. O mestre de gymnastica será nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do director geral da instrucção, assim como a professora de prendas domesticas.

Art. 281. Verificado que vagou uma cadeira de lente ou professor do Gymnasio e da Escola Normal, o director geral da instrucção mandará, incontinenti, annunciar concurso, por meio de editaes publicados na imprensa, marcando para a inscripção o prazo de tres mezes.

§ 1.º Para esta inscripção deverão os candidatos fazer uma petição ao director geral da instrucção, juntando documentos que provem sua capacidade physica e moral, idade regulamentar e attestado de residencia no Estado por mais de 3 annos, nos mesmos termos do artigo 260 e seus paragraphos.

§ 2.º Os candidatos poderão, entretanto, acrescentar quaesquer outros documentos de capacidade profissional em seu abono.

Art. 382. A inscripção poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo motivo de impedimento.

Art. 283. Caso termine em tempo de férias o prazo da inscripção, conservar-se-á aberta até o primeiro dia util que se seguir ao termo dellas.



§ Unico. Si depois de expirar o prazo da inscripção nenhum candidato se apresentar, o director geral da instrucção mandará annunciar nova concorrência, para cuja inscripção correrá o prazo de dous mezes, no maximo, e se ainda ninguem se apresentar poderá o Governo preencher a vaga sob proposta da respectiva congregação.

Art. 284. Encerrada a inscripção serão publicados em edital os nomes dos concurrentes.

Art. 285. A mesa examinadora, para o concurso de que tratam os artigos procedentes, será composta do director geral da instrucção, como presidente, e de mais quatro membrs, sendo dois nomeados pelo Governo e os outros dous escolhidos pela respectiva congregação dentre os lentes ou professores do estabelecimento.

§ Unico. Os dois membros nomeados pelo Governo poderão ser escolhidos entre os lentes ou professores do Gymnasio e Escola Normal, ou entre profissionaes extranhos.

Art. 286. O concurso constará de tres provas : uma escripta, uma oral e uma pratica, procedidas em dias diferentes.

§ 1.º A prova escripta, será secreta e commum a todos os candidatos, terá a duração maxima de quatro horas e versará sobre assumptos referentes á materia em concurso, independente de pontos e á juizo da banca examinadora.

§ 2.º A prova oral, independente de pontos, constará, para cada candidato, de duas partes, feitas em dias differentes, sendo a primeira relativa ás generalidades da materia em concurso e a segunda referente aos seus detalhes.

§ 3.º Na primeira parte da prova oral, por designação do presidente da banca, do accordo com os examinadores, cada candidato fará uma prelecção oral, durante uma hora, no maximo, sobre um parte geral da materia.

§ 4.º Nessa prelecção se verificará, á par dos conhecimentos doutrinarios do concurrente, sua vocação para o ensino, observando si ella offerece as condições necessarias de simplicidade, clareza e methodo.

§ 5.º Na segunda parte da prova oral, por designação do presidente da banca, um dos examinadores fará a arguição sobre a prova escripta ; o segundo examinador arguirá sobre as generalidades da materia, constantes da prelecção, e os outros dois procederão ao exame sobre os seus detalhes, devendo cada uma destas arguições durar meia hora, no maximo, e ficando o presidente da banca com a faculdade de examinar.

§ 6.º A prova pratica versará sobre a pratica e direcção do ensino, a juizo da banca examinadora.

§ 7.º As provas oral e pratica durarão os dias que forem necessarios, de accordo com o numero de candidatos.



Art. 287. Todas as provas do concurso estabelecido para as cadeiras do Gymnasio e da Escola Normal, serão assistidas pela respectiva congregação.

Art. 288. Terminada cada uma das provas do concurso, será lavrada a acta respectiva, em livro proprio, onde ficará indicado o resultado obtido nes.a prova pelos candidatos, de accordo com o julgamento da banca examinadora.

Art. 289. Concluidas as provas do concurso, a banca examinadora procederá á classificação dos candidatos.

§ 1.º Para esse fim, dentro do praso de tres dias, cada examinador dará o seo parecer por escripto e fundamentado, sobre o merito das provas, e no 4º dia, reunida a banca examinadora, proceder-se-á a votação nominal para o 1º logar, depois para 2º, e, assim successivamente para os demais logares.

§ 2º Dessa reunião lavrar-se-á uma acta, da qual conste a classificação dos candidatos, com os votos que tiverem obtido.

§ 3.º As provas, pareceres e actas serão, em seguida, submettidos á approvação da congregação, que dará, em relatorio, o seo parecer a respeito de todo o processo.

§ 4.º Todos os documentos referentes ao concurso serão finalmente, pelo director geral da instrucção, remettidos ao Presidente do Estado, que resolverá definitivamente sobre o processo, approvando-o, e nesse caso, nomeando o candidato classificado em 1º logar, ou annullando-o, e, n'este caso, mandando proceder á novo concurso.

Art. 290. Os concursos para as cadeiras de desenho e de musica constarão apenas de duas provas, uma oral outra pratica, ambas relativas á materia correspondente e á pratica do ensino.

§ 1.º A banca examinadora para esses concursos será composta do director geral da instrucção, como presidente, e de mais quatro membros, nomeados pelo mesmo director dentre profissionais competentes.

§ 2.º O processo para esses concursos será, quanto ao mais, identico ao que ficou estabelecido para as outras cadeiras do Gymnasio e da Escola Normal.

Art. 291. E' expressamente prohibido aos lentes cathedra-ticos dirigir ou leccionar cursos particulares das materias que constituem os cursos do Gymnasio Paranaense e da Escola Normal.

Art. 292. Compete ao lente ou professor do Gymnasio e da Escola Normal :

I Comparecer pontualmente ás aulas, observando o horario respectivo ;

II Manter a disciplina na aula, solicitando, em caso de necessidade, a intervenção do respectivo director ;

III Cumprir fielmente o programma de ensino, aprovado pe-



la congregação e relativo á materia que leccionar ;
IV Organisar com cuidado o diario de classe, de accordo com as determinações deste Regulamento ;

V Transmittir o ensino da materla que leccionar, com simplicidade, clareza e methodo e restringir as suas preferções aos pontos essenciaes ;

VI Tratar os seus alumnos com carinho, inspirar-lhes o amor e a applicação aos estudos e empregar todos os esforços para o seu adiantamento ;

VII Organisar, no principio de cada anno lectivo, o programma de ensino de sua cadeira e submettel-o á deliberação da congregação ;

VIII Comparecer ás sessões da congregação, concurso ou exame como lhe competir, e fazer parte do conselho superior do ensino, quando eleito para esse fim.

IX Observar fielmente as disposições regulamentares e regimetaes e esforçar-se pelo desenvolvimento da instrucção popular ;

X Tomar qualquer providencia para a manutenção da ordem e da disciplina, quando se achar no estabelecimento, na ausencia do director geral.

Art. 293. Cada lente ou professor, nos seus impedimentos até 15 dias, será substituido por outro lente ou professor que fôr designado pelo director geral da instrucção, e nos impedimentos de maior duração por outro lente ou professor, ou por pessoa extranha ao estabelecimento, nomeada pelo Governo, sob proposta do director geral.

Art 294. As licenças d s professor dos demais estabelecimentos de instrucção publica serão concedidas :

- a) para tratamento de saude ;
- b) para tratar de interesses particulares.

Art. 295. As licenças para tratamento de saude são as unicas que podem ser concedidas com ordenado.

Art. 296. Os requerimentos de licença para tratamento de saude serão dirigidos ao Presidente do Estado, ao director geral da instrucção e aos directores da Escola Normal e demais estabelecimentos de iustrucção, conforme o praso pedido, e acompanhados de attestado medico, em que declare o facultativo precisar o requerente da licença solicitada.

§ unico Esses requerimentos serão encaminhados e devidamente informados pelo inspector escolar respectivo, quando se tratar de professor primario.

Art. 297. Na falta de medico no logar em que se achar o professor que solicitar a licença, poderá attestar a molestia o inspector escolar, ou o juiz districtal.

Art. 298. As licenças serão concedidas :



- a) até oito dias por anno aos professores primarios, em casos urgentes, pelo inspector escolar respectivo ;
- b) até 15 dias por anno aos mesmos professores e delegados do ensino, pelo director geral da instrucção ;
- c) por igual tempo aos lentes e professores da Escola Normal e demais estabelecimentos da instrncção publica, pelos respectivos directores.

Art. 299. As licenças concedidas, por mais de quatro mezes para tratamento de saude, só o serão com metade do ordenado.

Art. 300. Só poderá obter licença com ordenado o funcionario de nomeação effectiva, que tiver, pelo menos, seis mezes de exercicio, ininterrupto no cargo.

Art. 301. Nenhuma licença será concedida antes de decorrido o prazo de um anno da terminação da licença anterior.

§ Unico. Exceptua-se o caso de molestia muito grave que obrigue o funcionario a guardar o leito, ou impeça o exercicio do cargo, uma vez provada a molestia por attestado medico, em que se declare expressamente a sua natureza e gravidade, e depois de ouvido o delegado do ensino e o inspector escolar respectivos, quando se trate de professor primario.

Art. 302. A autoridade que houver concedido uma licença, poderá prorogal-a, dentro, porem, do prazo limitado ás suas attribuições e observadas as disposições regulamentares.

Art. 303. Perderá o direito á licença, concedida por tres mezes pelo menos, o funcionario que não começar a gozar d'ella dentro de trinta dias, a contar da data da expedição do respectivo decreto.

Art. 304. As licenças, por menos de tres mezes, ficam sem effeito desde que os interessados não entrem no goso d'ellas no prazo de quinze dias, da concessão.

Art. 305. Nenhuma licença poderá ser concedida aos professores primarios em data ou prazo tal que fiquem afastados da regencia de sua cadeira nos mezes de Outubro a Dezembro, salvo o caso previsto no § unico do art. 301.

Art. 306. E' permittido ao funcionario, em goso de licença, renunciar o resto do tempo que faltar para completal-a, devendo, porem, fazer a necessaria communicação á autoridade competente.

Art. 307. O funcionario que não reassumir o exercicio de seu cargo depois de terminada a licença em cujo goso de achar, não terá direito a vencimento algm durante o tempo em que estiver ansente, mesmo que justifique com attestado medico a sua ausencia, e que esta se dê no periodo das férias.

Art. 308. No caso de licença não se accumulará o ordenado e a gratificação, salvo disposição legislativa especial.



Art. 309. Toda a licença se entende com a clausula de poder o funcionario gozal-a onde lhe convier.

Art. 310. As gratificações especiaes não se descontam das licenças.

Art. 311. No caso de licença cumpre ao funcionario:

- a) extrahir o competente titulo, pagar o sello devido e apresentar-o ao director geral da instrucção para pôr o «cumpra-se» tudo dentro do prazo de quinze dias ;
- b) apresentar o titulo á Secretaria de Finanças para as necessarias annotações ;
- c) si o licenciado fôr um professor primario, apresentará o titulo ao inspector escolar respectivo para pôr o «visto» e declarar nelle a data em que começou a ser gozada a licença.

Art. 312. As faltas dadas pelos professores primarios, lentes e professores da Escola Normal e demais estabelecimentos de instrucção, no exercicio de seus cargos, são jusificaveis, quando forem motivadas :

- a) por serviço gratuito ou obrigatorio por força de lei ou determinação do Governo ;
- b) por molestia propria ou de pessoa da familia, até tres dias por mez ;
- c) por motivo de nojo ou gala, sendo : por morte de paes, avós, descendente pubere, ou por gala de casamento, até oito dias ; e por morte de tios, irmãos, cunhados sogros, genro e nora, até tres dias.

Art. 313. Aquelles funcionarios nada perderão de seus vencimentos, ou do tempo de serviço publico, por motivo de faltas quando justificadas.

Art. 314. As faltas não justificadas importam na perda de vencimentos relativos aos dias em que o funcionario tiver faltado, e estes dias ser-lhe-ão deduzidos na contagem do tempo de effectivo exercicio, para todos os efeitos.

Art. 315. As faltas dos professores primarios, até tres por mez, serão justificadas pelo inspector escolar respectivo, e as que excederem este numero, até oito, nos casos da letra c do art. 312, só poderão ser justificadas pelo director geral da instrucção.

§ Unico. As faltas dos lentes e professores da Escola Normal e demais estabelecimentos de instrucção, nos casos deste artigo, serão justificadas perante o director geral de instrucção.

CAPITULO II

Vantagens e recompensas

Art. 316. Os professores publicos primarios gosarão das seguintes vantagens e recompensas :

- I Vitaliciedade.
- II Inamovibilidade.



III Gratificações especiaes.

IV Jubilação,

§ Unico. Estas vantagens e recompensas serão concedidas de accôrdo com as condições dos artigos seguintes:

Art. 317. A vitaliciedade será concedida ao professor primario que tiver dez annos de bons e reaes serviços nos termos da Constituição do Estado.

Art. 318. A declaração de vitaliciedade será feita por Decreto do Presidente do Estado, mediante requerimento do professor, instruido de certidão dos seus assentamentos, passada pela Secretaria da Directoria Geral da Instrucção Publica e attestado do respectivo inspector escolar, provando que o peticionario exerceu o magisterio com assiduidade, zelo e aproveitamento para os alumnos.

Art. 319. O requerimento de vitaliciedade e os documentos que o acompanharem só serão submettidos a resolução do Presidente do Estado, depois de ouvido o conselho superior de ensino, que emittrá parecer por escripto.

Art. 320. Os professores vitalicios só poderão ser demittidos em virtude de condemnação do conselho superior, mediante processo disciplinar, nos termos deste Regulamento.

Art. 321. O professor poderá ser removido a seu pedido, ou no caso de ser extincta, suspensa ou transferida a escola a seu cargo, ou ainda por conveniencia do ensino, nos termos deste Regulamento.

Art. 322. A extincção, suspensão ou transferencia de uma escola só terá logar por insufficiencia do numero de alumnos, ou conveniencia do ensino, de accôrdo com as informações das autoridades competentes e mediante parecer do conselho superior.

Art. 323. É permittida a permuta de cadeiras no periodo das férias e fóra d'elle sómente em casos excepçionaes, a juizo do Governo, mediante informações das autoridades competentes e parecer do conselho superior, respeitadas as disposições deste Regulamento relativamente as entrancias.

§ Unico. As permutas de cadeiras serão requeridas pelos professores ao Presidente do Estado.

Art. 324. Os professores terão direito, além da gratificação ordinaria de exercicio, ás gratificações de antiguidade e de merito, de accôrdo com as disposições dos artigos seguintes:

Art. 325. A gratificação de antiguidade será abonada ao professor, depois de cada decennio de effectivo exercicio á razão de 1% por anno sobre os vencimentos, desde que preencham, além disso, os requisitos de moralidade, assiduidade e devotamento no cumprimento de seus deveres.

§ unico. Depois de 25 annos de effectivo exercicio o pro-



fessor terá direito á 3ª gratificação de antiguidade nos termos deste artigo.

Art. 326. A gratificação de antiguidade será requerida pelo professor ao Presidente do Estado e só será concedida mediante o cumprimento das mesmas exigencias expressas nos arts. 318 e 319 deste capitulo para a declaração de vitaliciedade.

Art. 327. Para os efeitos da antiguidade os professores ficam divididos em tres classes e terão acesso de uma para outra no fim de cada decennio e ao mesmo tempo que lhes fôr concedida a gratificação de antiguidade.

§ unico. Depois de 25 annos de effectivo exercicio o professor terá o ultimo acesso de classe, uma vez que lhe seja concedida a respectiva gratificação de antiguidade.

Art. 328. Será considerado effectivo exercicio, para todos os efeitos d'este Regulamento, a permanencia no exercicio do cargo, deduzidas as interrupções, salvo as motivadas por molestia comprovada, remoção e nojo, não excedendo, no total, de dois mezes por anno.

Art. 329. A condição de effectivo exercicio para todos os efeitos d'este Regulamento, será provada por meio da competinformação da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 330. A gratificação de merito será abonada ao professor depois de 15 annos de effectivo exercicio, mediante a justificacção do merito.

§ unico. Essa gratificação será de 10% sobre os vencimentos correspondentes do professor.

Art. 331. O merito dos professores consistirá na reunião dos seguintes requisitos: moralidade, assiduidade, zelo, confiança publica e aproveitamento dos alumnos.

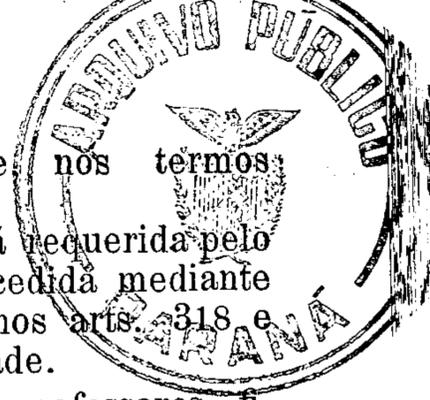
Art. 332. A gratificação de merito será requerida pelo professor ao Presidente do Estado, e só será concedida, provando o peticionario, por meio de certidões ou justificações valiosas e insuspeitas;

I Ter observado até ahi uma irreprehensivel conducta social, não ter soffrido durante esse tempo nenhuma pena disciplinar e constar do seu livro de visitas sómente boas referencias das autoridades do ensino, sob todos os aspectos.

II Não haver interrompido o seu exercicio por mais de dois annos durante esse tempo;

III Ter cumprido fielmente os seus deveres e contribuido, em beneficio do ensino, com quaesquer trabalhos extraordinarios, como serviços de relevancia ao conselho superior, manutención de cursos nocturnos gratuitos, composiçao de obra didactica approvada, ou considerada de utilidade para o ensino das aulas primarias;

IV Ter obtido frequencia média sempre crescente de alum-



nos, ou, pelo menos, sempre grande relativamente á população escolar correspondente ;

V Ter apresentado, sendo approvados em exames de séries e finais, um numero de alumnos em razoavel proporção á frequencia média annual.

Art. 333. Os requisitos exigidos para a obtenção da gratificação do mérito, serão provados do modo seguinte :

I O tempo de effectivo exercicio mediante certidão da Secretaria da Directoria geral da instrucção publica ou da Secretaria de Finanças ;

II A assiduidade, por certidão de qualquer uma das repartições acima mencionadas, da qual conste não ter o professor interrompido o seu exercicio por mais de dous annos, não se comprehendendo neste praso as faltas mencionadas no art. 312, letras a. b e c.

III O zelo, por attestado de todos os delegados do ensino dos districtos em que haja servido o professor, e na sua falta por justificação produzida em juizo, citado o delegado do ensino e depondo quatro paes de familia, dentre os cidadãos mais considerados da localidade, que tiverem ou tenham tido filhos, tutelados ou protegidos na aula do justificante, os quaes, bem como o delegado do ensino, deverão declarar em que tem consistido o zelo do professor. Este requisito tambem poderá ser provado por meio de certidão da Secretaria da Directoria geral da instrucção, da qual se verifique estar o professor comprehendido em alguma das hypotheses do n. III do artigo 332.

IV A moralidade por certidão da Secretaria da directoria geral da instrucção, da qual conste não haver o professor soffrido pena disciplinar, e por attestado do delegado do ensino respectivo, de ter o professor observado até ahí uma irreprehensivel conducta social e constar de seu livro de visitas somente boas referencias ;

V A confiança publica por attestado do inspector escolar respectivo, de ter o professor obtido frequencia média sempre crescente de alumnos, ou, pelo menos, sempre grande relativamente á população escolar correspondente ;

VI O aproveitamento dos alumnos por certidão, da qual conste ter o professor apresentado, sendo approvados em exames de séries e finais, um numero de alumnos em razoavel proporção á frequencia média annual.

Art. 334. A jubilação será concedida ao professor nos termos da legislação em vigor para a aposentadoria dos funcionarios publicos do Estado.

§ unico. Quando a jubilação verificar-se depois de 30 annos de serviço no magisterio, o professor terá direito tambem as gratificações especiaes.



Art. 335. Aos professores de 1.ª entrancia será contado para todos os effectos deste Regulamento, ao tempo de exercicio nessa entrancia, mais um terço adicional, e aos professores de 2.ª entrancia mais um sexto adicional, nas mesmas condições.

Art. 336. Os lentes e professores dos demais estabelecimentos publicos de instrucção gozarão, nas mesmas condições dos professores primarios, das seguintes vantagens: vitaliciedade, immovibilidade, gratificação de antiguidade e jubilação.

CAPITULO III

Penas disciplinares

Art. 337. Os professores que não cumprirem os seus deveres, por negligencia, má vontade ou outro qualquer motivo condemnavel, infringindo disposições deste Regulamento, do regimento interno das escolas e das instrucções especiaes, sob qualquer ponto de vista, são passiveis das seguintes penas :

I Advertencia ;

II Censura ;

III Multa de 20\$000 a 50\$000 ;

IV Suspensão de exercicio com perda de vencimentos até o praso de tres mezes ;

V Demissão.

Art. 338. As penas disciplinares serão applicadas pela forma estabelecida nos artigos seguintes :

Art. 339. A pena de advertencia será imposta em virtude da primeira falta commettida pelo professor, quando seja considerada leve ou praticada sem directa intenção e não tenha o character de offensa á moral e aos bons costumes, ou desacato á superiores.

§ unico. A advertencia consistirá em observação verbal e reservada sobre as causas que a determinaram.

Art. 340. A censura terá logar no caso de reincidencia em faltas pelas quaes o professor já soffresse a advertencia e consistirá em reprehensão por officio.

Art. 341. A multa será imposta no caso de nova reincidencia em faltas pelas quaes o professor já soffresse as duas primeiras penas.

Art. 342. Estas tres primeiras penas podem ser impostas pelo director geral da instrucção, delegados do ensino e inspectores escolares.

§ unico. As penas impostas pelos delegados do ensino e inspectores escolares deverão ser immediatamente communicadas ao director geral da instrucção, em officio motivado.





Das penas impostas pelos delegados do ensino e inspectores escolares caberá recurso voluntario para o director geral da instrucção.

§ 2º Para esse fim o professor, dentro do praso de 15 dias, apresentará sua justificação, fundamentada, ao director geral, que resolverá definitivamente o caso, confirmando ou deixando sem effeito a pena imposta, depois de bem orientado pelos meios que julgar mais seguros e efficazes.

§ 2º Exgottado o praso estabelecido no § 1.º deste artigo, sem ter o professor recorrido da pena imposta, será ella confirmada pelo director geral e registrada nos livros repectivos da directoria geral e inspectoria respectiva.

§ 3.º As multas serão, pelo director geral, communicadas ao Secretario do Interior, para os effeitos do desconto nos vencimentos do professor, e o seu producto reverterá em beneficio do fundo escolar, nos termos deste Regulamento.

Art. 344. A pena de suspensão será imposta no caso de reincidencia, e portanto inefficacia das penas menores, ou quando o professor dê máus exemplos ou incutir máus exemplos aos alumnos, ou ainda por desacato ás autoridades superiores do ensino.

Art 345 A pena de demissão será imposta ao professor que não se corrigir depois de suspenso uma vez, por mais de 15 dias, ou quando praticar, fomentar ou consentir immoralidades entre os alumnos, ou ainda quando, sem motivo justificado, deixar o exercicio da cadeira por mais de 30 dias

Art. 346. As penas de suspensão e demissão só se tornarão effectivas depois de um processo disciplinar julgado pelo conselho superior do ensino.

§ unico. Exceptua-se a suspensão até 15 dias, sem vencimentos, que poderá ser imposta pelo director geral da instrucção.

Art. 347. O processo disciplinar dos professores primarios será instaurado pelo director geral da instrucção, por ordem do Presidente do Estado, por deliberação do conselho superior, por iniciativa propria, por denuncia dos delegados do ensino e inspectores escolares respectivos, por queixa dos paes dos alumnos ou denuncia documentada de qualquer pessoa.

Art. 348. Para instauração de processo disciplinar a directoria geral da instrucção mandará autuar, por seu secretario, a ordem, deliberação, denuncia ou queixa respectiva, conjunctamente com os documentos se forem apresentados, remetendo em seguida uma cópia desses autos ao profes-

sor, para esse produzir a sua justificação e acompanhar dos actos do processo, por si, ou por procurador.

§ 1º A remessa da cópia deverá ser feita por intermedio do respectivo inspector escolar, que exigirá do professor o competente recibo

§ 2º A justificação será entregue pelo professor, mediante recibo, ao inspector escolar, no praso de 10 dias, a contar daquelle em que receber a cópia dos autos.

§ 3.º A defesa apresentada pelo professor será em seguida, pelo inspector escolar, remetida, com a competente informação, ao director geral que a juntará aos autos.

§ 4.º Caso o professor, no praso determinado, não apresentar a sua defesa, o inspector escolar communicará esse facto ao director geral, podendo, então, o processo correr á revelia, si o accusado, alén disso, não quizer assistil-o, ou fazer-se representar.

§ 5.º O director geral procederá, em seguida, á formação da culpa, inquirindo ou ordenando ao inspector escolar a inquirição das testemunhas de accusação e de defesa e procedendo a todas as diligencias necessarias para a completa elucidção dos factos.

§ 6.º O accusado poderá requerer ao Director geral as diligencias que julgar necessarias á defesa, bem como terá o direito de impugnar as provas de accusação e contestar as testemunhas, por si ou por seu procurador.

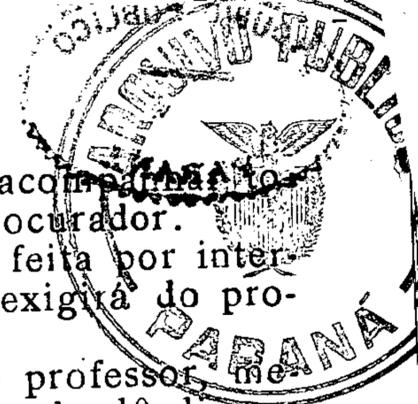
§ 7.º Reduzidos a termo os depoimentos, serão reunidos aos autos, juntamente com os novos documentos ou defesa que forem exhibidos.

Art. 349 Terminado o processo, serão os autos remetidos dentro do praso de tres dias, á commissão de justiça do conselho superior, com o competente parecer final do director geral.

Art. 350. A commissão de justiça do conselho superior estulará os autos, podendo requerer novas diligencias si assim julgar necessario para sua melhor orientação, e dará, no praso de 10 dias, que poderá ser prorogado pelo conselho, por mais 5 o seu parecer circumstanciado.

Art. 351. O processo disciplinar, acompanhado do relatório do director geral e do parecer da commissão de justiça, será em seguida submettido á deliberação do conselho superior, que o mandará archivar, se julgar improcedente a accusação, ou lavrará sentença fundamentada em caso contrario.

Art. 352. A resolução do conselho superior, relativamente a qualquer processo disciplinar, será reunida aos autos e estes remettidos pelo director geral da instrucção ao





Presidente do Estado, por intermedio do Secretario do Interior, em grão de recurso.

§ unico. O Presidente do Estado resolverá em ultima instancia, confirmando a sentença, modificando-a ou annullando o processo, com os fundamentos necessarios, devolvendo em seguida os autos á directoria geral da instrucção, com sua decisão.

Art. 353. O accusado será intimado da sentença disciplinar pelo director geral da instrucção, por intermedio do inspector respectivo escolar.

Art. 354. Os lentes e professores do Gymnasio Paranaense, da Escola Normal e dos outros estabelecimentos de instrucção, estão sujeitos ás mesmas penas estabelecidas no art. 337 deste Regulamento, para os professores publicos primarios, nos termos dos paragraphos seguintes:

1.º As tres primeiras penas, bem como a suspensão até 15 dias, sem vencimentos, podem ser impostas pelo director geral da instrucção e pelo director respectivo de cada um desses estabelecimentos.

§ 2.º A pena de suspensão por mais de 15 dias e a de demissão só poderão ser impostas pelo Governo, mediante processo disciplinar, julgado pela respectiva congregação, com recurso para o conselho superior.

Art. 355. O processo disciplinar estabelecido pelo § 2.º do artigo anterior, será instaurado pelo director do estabelecimento a que pertencer o lente ou o professor, por ordem do Presidente do Estado ou do director geral da instrucção, por deliberação do conselho superior, por iniciativa propria, por queixa dos paes dos alumnos e por denuncia documentada de qualquer pessoa.

Art. 356. O processo disciplinar de que trata o artigo anterior será, em todos os seus actos, de fórmula identica á que foi estabelecida pela artigo 344 e seus paragraphos para os processos dos professores publicos primarios, observada a modificação resultante da diversidade de dependencias dos accusados com a dispensa do inspector escolar, que funciona nestes ultimos processos na qualidade de intermediario, informador e inquiridor.

§ 1.º Terminado o processo serão os autos remetidos, dentro do praso de 3 dias, á congregação respectiva, com o parecer final do director que os preparou.

§ 2.º A congregação julgará o processo, podendo proceder a novas diligencias para melhor elucidación do caso, e dando sentença fundamentada.

§ 3.º A resolução da congregação subirá, em grão de recurso, ao conselho superior, que, depois de estudar os autos, por intermedio de sua commissão competente, poderá

confirmar a sentença, modificá-la ou propôr a annullação do processo.

§ 4.º O processo juntamente com o parecer do director do estabelecimento, sentença da congregação e julgamento do conselho superior, será remetido por intermedio do Secretario do Interior ao Presidente do Estado, que resolverá o caso em ultima instancia.

§ 5.º O accusado será intimado da sentença disciplinar final, pelo director do respectivo estabelecimento de ensino.



TITULO VII

CAPITULO UNICO

Do ensino subvencionado



Art. 357. O Governo do Estado poderá subvencionar escolas primarias particulres de ensino elementar, com a quantia de 720\$000 annuaes, cada uma, nas localidades onde não existe em escolas publicas, ou onde o numero destas fôr insufficiente para satisfazer as necessidades da população escolar correspondente.

§ 1.º O professor que desejar obter a subvenção estabelecida neste artigo, deverá requerel a ao Presidente do Estado, que só a concederá depois de bem informado quanto ás condições de moralidade e competencia do petionario.

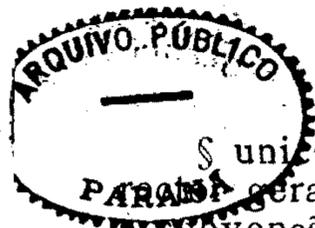
§ 2.º Deferido o requerimento de que trata o § 1.º deste artigo, o professor assignara contracto na directoria geral da instrucção, obrigando se a admittir na escola a frequencia gratuita de vinte alumnos, pelo menos, reconhecidamente pobres, e sujeitando-se, além disto, a todas as disposições deste Regulamento, que lhe forem applicaveis.

§ 3.º Esse contracto tambem poderá ser lavrado perante o inspector escolar do districto onde existir a escola, e, depois de devidamente assignado, será enviado ao director geral da instrucção, para os fins convenientes.

Art. 358. As escolas subvencionadas serão equiparadas ás de ensino publico elementar, quanto ás obrigações dos professores e os efeitos da respectiva inspecção e fiscalisação, nos termos deste Regulamento.

Art. 359. O Governo poderá dispender, annualmente, com as escolas subvencionadas, até a quantia de 50.000\$000.

Art. 360. Os professores das escolas subvencionadas deverão apresentar, mensalmente, aos inspectores escolares respectivos um mappa de frequencia, onde figurem os nomes de, pelo menos, vinte alumnos pobres, afim de lhes serem passados os necessarios attestados de exercicio.



§ unico. Só depois de visados estes attestados pelo director geral da instrucção, poderão os professores receber a subvenção na Secretaria de Fennças.

Art 361. Será suspensa a subvenção de qualquer das escolas, de que tratam os artigos 152 e antecedentes, logo que se verifique alguma das seguintes hypothses:

- 1.ª frequencia média annual inferior a 15 alumnos;
- 2.ª falta de aproveitamento relativo dos alumnos;

3.ª provimento, na localidade, de uma ou mais escolas publicas sufficientes para a necessidade da população escolar respectiva.

§ 1.º Estas hypothses serão denunciadas ao director geral da instrucção, pelos inspectores escolares e delegados do ensino respectivos, ou pelos paes dos alumnos, ou responsaveis por estes.

§ 2.º Recebida a denuncia o director geral a encaminhará para o respectivo conselho municipal de ensino, que procedera immediatamente ao inquerito conveniente e a quaesquer outras diligencias que julgar necessarias para melhor elucidação do caso, remettendo de novo a denuncia acompanhada de todos esses documentos e de seo parecer final ao mesmo director.

§ 3.º Recebidos esses documentos o director geral os enviará ao Presidente do Estado, por intermedio do Secretario do Interior, acompanhados do seu parecer, para os fins de direito.

Art. 362. As subvenções ás escolas e mais estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, em virtude de autorisação especial do Congresso Legislativo, só serão concedidas mediante requerimento ao Presidente do Estado e sob as condições impostas pelos paragraphos seguintes:

§ 1.º O professor ou director do estabelecimento subvencionado assignará na directoria geral da instrucção um contracto, onde ficarão especificadas as suas obrigações em relação ás materias do ensino, correspondentes á natureza do estabelecimento e programmas respectivos, horarios das aulas, frequencia gratuita de alumnos pobres ou orphãos e outras clausulas que se tornarem necessarias.

§ 2.º O contracto acima referido tambem poderá ser lavrado perante o inspector escolar do districto onde funcionar o estabelecimento, de accôrdo com o estabelecido no § 3.º do art. 357.

Art. 363. Os estabelecimentos de ensino subvencionados, á que se refere o artigo precedente, ficam sujeitos á inspecção e fiscalisação por parte das autoridades correspondentes, pela mesma forma estabelecida neste Regulamento



para as escolas publicas de instrucção primaria e os respectivos professores ou directores.

Art. 364. O Governo poderá suspender ou cassar a subvenção concedida a taes estabelecimentos, sempre que os respectivos cursos deixarem de funcionar com a precisaregularidade; que os methodos de ensino nos mesmos adoptados sacrificarem os principios da pedagogia ou da hygiene; quando não seja mantida a mais rigorosa disciplina em seu regimento interno, ou finalmente não haja observancia de qualquer das exigencias do § 1.º do art. 362.

Art. 365. Os casos que podem motivar a suspensão ou perda da subvenção, de que trata o artigo anterior, serão denunciados ao director geral da instrucção pelos inspectores escolares e delegados do ensino respectivos, ou pelos paes dos alumnos, ou responsaveis por estes.

§ 1.º Recebida a denuncia, o director geral a encaminhará para o conselho geral ou municipal respectivo, que procederá ao inquerito conveniente e a quaesquer outras diligencias que entender necessarias para melhor elucidação do caso, remettendo de novo a denuncia com todos esses documentos ao mesmo director.

§ 2.º De posse desses documentos o director geral os enviará ao Presidente do Estado, por intermedio do Secretario do Interior, acompanhados do seu parecer, afim de ser resolvido o caso.

TITULO VIII CAPITULO UNICO

Do ensino particular



Art. 366. E' livre aos particulares e associações o exercicio do ensino primario, secundario, profissional e artistico, em todo o territorio do Estado, obedecidas as disposições dos artigos seguintes:

Art. 367. E' obrigatorio o ensino da lingua nacional nas escolas primarias particulares e, n'estas, como nos demais estabelecimentos de instrucção, de qualquer natureza, o ensino será ministrado em lingua vernacula, excepto quando se tratar do estudo pratico de linguas estrangeiras.

Art. 368. Os professores ou directores de estabelecimentos particulares de ensino são obrigados a comunicar ás autoridades competentes a installação e encerramento d'esses estabelecimentos, a mantel-os em con-

dições hygienicas e a franquea-los ás visitas de inspeção e fiscalisação d'aquellas autoridades.

Art. 369. Nos estabelecimentos particulares de ensino primario, frequentados por meninas em idade escolar, de accordo com as disposições deste Regulamento nesse sentido, ficam os professores ou directores respectivos obrigados a remetter trimensalmente ao director geral da instrucção publica um mappa de frequencia com especificação dos nomes dos responsaveis por sua educação.

§ unico. O director geral remet'era esses mappas ao conselho superior de ensino para os devidos fins.

Art. 370. Aos professores ou directores de estabelecimentos particulares de ensino que infringirem qualquer das disposições dos artigos 367 a 369, será imposta a multa de 20\$000 a 200\$000 e o dobro nas reincidentias.

§ unico. Essas multas só serão impostas depois da primeira advertencia que poderá ser feita por qualquer autoridade do ensino.

Art. 371. As multas estabelecidas pelo artigo anterior serão impostas pelo director geral da instrucção, mediante denuncia fundamentada de qualquer autoridade do ensino e com recurso para o Presidente do Estado.

§ Unico. O producto dessas multas reverterá em favor do fundo escolar.

Art. 372. Quando, por denuncia de qualquer autoridade do ensino ou de particular que mereça credito, for verificado, por provas evidentes e irrecusaveis, colhidas, pelo conselho superior do ensino, que em qualquer estabelecimento particular de instrucção dão-se graves offensas á moral ou aos bons costumes, de accordo com o julgamento d'aquelle conselho, o Governo poderá mandar fechar o estabelecimento em questão.

Art. 373. São equiparados, para todos os effeitos, os exames finaes do curso elementar das escolas publicas quando forem procedidos a pedido do professor ou director da escola particular, pela mesma forma que os ultimos, nos termos d'este Regulamento.



TITULO IX

CAPITULO I

Da Secretaria da Directoria Geral da Instrucção Publica e seu expediente



Art. 374. A' Secretaria da Directoria Geral da instrucção publica, dirigida pelo respectivo director e subordinada á Secretaria dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, está affecto todo o movimento administrativo, expediente e archivo da mesma Secretaria, cujo pessoal constará de :

- Um secretario ;
- Um amanuense ;
- Um porteiro ;
- Um continuo ;
- Dois serventes.



Art. 375. O expediente da Secretaria começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde, salvo prorrogação determinada pelo director geral ou pelo Secretario

Art. 376. Todos os empregados da secretaria são obrigados a assignar, diariamente, o livro do ponto, que será encerrado pelo secretario ás 10 horas e um quarto da manhã.

Art. 377. Um quarto de hora antes de findar o expediente, o secretario mandará abrir o livro de ponto para assignado pelos empregados.

Art. 378. Nenhum empregado, depois de assignar o ponto, poderá retirar-se ou ausentar-se sem licença do secretario.

Art. 379. Este funcionario mencionará, no acto do encerramento do ponto, os comparecimentos tardios e as retiradas antes de findar o expediente, afim de effectuarem-se os descontos como fôr de direito.

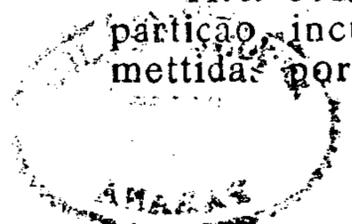
CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES, ATTRIBUIÇÕES, FALTAS E PENAS DISCIPLINARES DOS EMPREGADOS.

Do secretario e do amanuense.

Art. 380. O cargo de secretario é de nomeação do Governo mediante proposto do director geral.

Art. 381. Ao cargo de secretario, como chefe de repartição, incumbe, além das attribuições que lhe são commettidas por este Regulamento :





I Receber, redigir e expedir toda a correspondencia official sob as ordens do director geral e segundo as suas deliberações.

II Distribuir, inspeccionar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria, pelos quaes é o primeiro responsavel, fazendo manter escrupulosamente a regularidade do serviço.

III Tomar por escripto as deliberações do conselho geral do ensino e mencional-as nas actas.

IV Preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatorio e á organização do quadro estatístico e outros trabalhos do director geral, mencionados na alinéa XII e letras a, b e c do artigo.

V Enviar aos membros dos conselhos superior e municipaes, delegados do ensino e professores publicos, o relatorio do director geral.

VI Dar aos empregados, verbalmente ou por escripto, as instrucções que forem necessarias para a regularidade do serviço da Secretaria, resolvendo as duvidas que pela sua simplicidade não exijam ser levadas ao conhecimento do director geral.

VII Fiscalisar o modo porque os mesmos empregados desempenham os seus deveres, admoestrando-os quando hajam incorrido em alguma falta, e, no caso de reincidencia, levar ao conhecimento do director geral o occorrido para providenciar.

VIII Manter o silencio na Secretaria, não consentindo o ingresso senão ás pessôas que tiverem de tratar de negocios relativos ao expediente da mesma Secretaria.

IX Organisar, no principio de cada mez, a folha para pagamento dos vencimentos dos empregados, relativa ao mez findo, de accordo com as notas lançadas no livro do ponto, afim de ser enviada á Secretaria do Interior, depois de rubricada pelo director geral, para os fins convientes.

X Passar ou subscrever as certidões requeridas, precedendo despacho do director geral, ou authenticar as copias mandadas tirar por este.

XI Exigir que as partes satisfaçam os direitos e emolumentos devidos á fazenda estadual, antes de submeter á assignatura do director geral quaesquer titulos ou papeis a elles sujeitos.

XII Trazer em dia a escripturação dos livros dos assentamentos dos empregados, dos professores publicos e outros que forem necessarios á bôa marcha do serviço.

XIII Propôr ao director geral tudo quanto fôr á bem do serviço da Secretaria.

XIV Avisar o director geral, com a devida antece-



dencia, sobre o estado de cada verba consignada por lei e instruir, com os necessarios esclarecimentos, os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo director, relativamente á parte economica da Secretaria.

XV Fornecer as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria.

XVI Annunciar por editaes o concurso para o provimento das cadeiras vagas, nos termos do art. , bem como fazer quaesquer outras publicações determinadas pelo director geral.

XVII Cumprir e fazer cumprir tudo quanto lhe fôr determinado pelo mesmo director.

Art. 382. O secretario, nos impedimentos temporarios do director geral, ou quando este achar-se fóra da capital em viagens de inspecção, ficará encarregado do expediente da Secretaria.

Art. 383. Ao amanuense compete auxiliar o secretario, executando cuidadosamente todo o serviço que por elle lhe fôr confiado, inclusive o do archivo da Secretaria.

§ Unico. A sua nomeação é feita pelo Governo, por proposta do director geral.

Do porteiro, continuo e serventes



Art. 384. Ao porteiro cumpre:

I Abrir e fechar a Secretaria, ás horas determinadas pelo secretario;

II Conservar em asseio e ordem o estabelecimento, seus moveis, utensilios e ornatos, pelos quaes será responsavel;

III Permanecer no edificio durante todo o tempo em que estiver aberto, não podendo ausentar-se sem licença do secretario;

IV Permittir ou vedar a entrada no estabelecimento a qualquer pessoa, conforme as ordens que receber;

V Advertir ás pessoas que, no recinto do estabelecimento, se portarem inconvenientemente, communicando ao secretario qualquer incidente contrario á ordem estabelecida;

VI Abrir, riscar e datar o livro do ponto diario e conservar-o sob sua guarda;

VII Receber a correspondencia official e mais papeis entregues pelas partes e apresental-os ao secretario;

VIII Mencionar no livro da porta a entrada de todos os papeis que vierem á Secretaria, fazendo um resumo succinto e claro do objectivo principal de cada um delles e registrando os despachos que forem proferidos sobre os mesmos;



IX. Dirigir e fiscalisar o trabalho do continuo e dos serventes, que lhes são directamente subordinados;

X Sellar a correspondencia que tenha de ser expedida pelo correio, protestando-se em livro proprio, conjunctamente com a que deva ser entregue na Capital;

XI Executar todas as ordens que receber do director geral ou do secretario, em relação ao serviço publico

Art. 385. O porteiro é nomeado pelo Governo, mediante proposta do director geral.

Art. 386. Ao continuo cumpre:

I Comparecer á Secretaria ás 9 1/2 horas da manhã em ponto, não podendo della ausentar a não ser em objecto de serviço publico, ou com licença do secretario;

II. Provêr as mesas do director e dos empregados da Secretaria, com os objectos necessarios ao serviço;

III Acudir aos chamado dos empregados e executar as suas ordens em relação ao serviço publico;

IV Fechar cuidadosamente a correspondencia que receber e leval-a ao seu destino;

V Executar fielmente a ordens que lhe derem o director geral, secretario e porteiro, quanto ao serviço.

Art. 387. Aos serventes incumbe:

I Comparecer á Secretaria á mesma hora que o porteiro, só podendo ausentar-se com licença do Secretario.

II Cuidar da limpeza da Secretaria e do asseio das mesas do Director geral e dos empregados respectivos, observando fielmente as recommendações que a respeito lhes fizer o porteiro;

III Acudir, sempre que se achar na Secretaria, ao toque da campainha, auxiliando, assim, o continuo;

IV Cumprir tudo quanto lhes fôr determinado por seus superiores, em materia de serviço.

Art. 388 Os serventes, como o cantinuo, serão nomeados por portaria do director geral.

Art. 389. O empregado nomeado deverá assumir o exercicio do cargo no praso de 30 dias, contados da publicação do decreto ou da expedição da portaria, podendo o Presidente do Estado prorogar esse praso se houver para isto justo motivo, ou o director geral, quando a nomeação depender deste.

Art. 390 Sobre as faltas dos empregados da Secretaria serão observadas as disposições constantes dos artigos 312 a 315 no que lhes possam ser applicadas.

Art. 391. O empregado, nos casos de negligencia, desobediencia ou falta de cumprimento dos seus deveres, incorre nas penas seguintes:

I Advertencia:

II Reprehensão verbal ou por escripto, que neste caso



será registrada no competente livro de assentamentos dos empregados;

III Suspensão do exercicio até quinze dias.

IV Demissão.

Art. 392. Estas penas serão applicadas:

A primeira nas faltas leves.

A segunda nas faltas graves, ou depois de duas advertencias.

A terceira na infracção das leis, regulamentos, instrucções e ordens superiores; desrespeito aos seus superiores; prisão por crime ou contravenção e pronuncia em processo criminal.

A quarta nos caaos seguinte:

a) condemnação á prisão cellular, depois de ter passado em julgado;

b) habitos viciosos;

c) incontinencia publica;

d) abandono do cargo.

Art. 393. Consideram-se faltas leves as que são praticadas sem directa intenção.

Art. 394. Consideram-se faltas graves:

a) as que são praticadas com animo deliberado e pleno conhecimento da lei;

b) reincidencia em faltas leves;

c) desidia, condescendencia no cumprimento das obrigações legaes, ou ordens superiores.

Art. 395. Considera-se infracção grave das leis, regulamentos, instrucções e ordens superiores, a reincidencia em faltas graves.

Art. 396. Considera-se abandono do cargo a interrupção sem causa justificada do exercicio durante trinta dias, sem commuicação ao director, geral, bem como o facto de não ter o empregado entrado no exercicio do cargo para que for nomeado dentro d'aquelle praso, ou depois de terminada a licença em cujo goço estiver.

Art. 397. São competentes para impôr as penas do art. 291:

I O Presidente do Estado a 4ª de que trata aquelle art. quando o empregado for de sua nomeação.

II O director geral todas as de que tratar o mesmo artigo, sendo a ultima sómente quando o empregado for de sua nomeação.

III O secretario as 1ª e 2ª do referido artigo.

Art. 398. Da pena de reprehensão, por escripto, caberá recurso voluntario para o director geral, quando imposta pelo secretario, e para o Presidente do Estado quando applicada por aquella autoridade.



§ unico. Haverá tambem recurso para o Presidente do Estado, da pena de suspensão.

Art. 399. São effeitos da suspensão:

- a) a perda de tempo de exercicio durante a pena ;
- b) a privação dos vencimentos correspondentes ao tempo da pena.

§ unico. Si for, em gráo de recurso, julgado improcedente o motivo da suspensão, o empregado reassumirá immediatamente o exercicio sendo-lhe contado o tempo da pena e restituídos os vencimentos



CAPITULO III

Dos vencimentos descontos, licenças e substituições.

Art. 400. Os vencimentos dos empregados da Secretaria são os fixados por lei, constituindo dous terços o ordenado e um terço a gratificação.

Art. 401. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total dos vencimentos ou desconto, conforme as regras estabelecidas nos artigos 312 e 315.

Art. 402. Serão provadas com attestado medico as faltas por molestia, quando excederem de tres em cada mez.

Art. 403. Não são consideradas justificadas as faltas provenientes de serviços não obrigatorios.

Art. 404. Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora que se seguir á fixada para o começo dos trabalhos, justificando a demora, se descontará metade da gratificação.

§ unico. O que comparecer mais tarde, embôra justifique a demora, perderá a gratificação.

Art. 405. O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, e a sahida sem permissão antes de findar o expediente, importa a perda de todo o vencimento.

Art. 406. Os empregados interinos só têm direito aos vencimentos integraes, quando exercerem cargos que estiverem vagos, excluido o tempo de licença, molestia, nojo, gala de casamento, assim como todo e qualquer impedimento por motivo de serviço publico.

Art. 407. Não são applicaveis ao director geral as disposições do art. 391.

Art. 408. Sobre licenças aos empregados da Secretaria serão observadas as disposições contidas nos artigos 294 a 311, na parte que lhes possam ser applicadas.

Art. 409. As substituições dos empregados far-se-ão do modo seguinte :

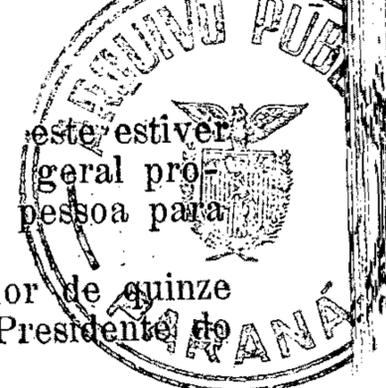
I O secretario, em seus impedimentos temporarios, ou quan-

do licenciado, será substituido pelo amanuense, e se este estiver ausente da repartição por motivo legal, o director geral proporá ao Presidente do Estado a nomeação de uma pessoa para exercer interinamente o cargo.

II O amanuense, no caso de impedimento maior de quinze dias, será substituido por quem fôr nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do director geral.

III O porteiro, em seus impedimentos temporarios, ou quando licenciado, será substituido pelo continuo, e se este estiver ausente da repartição, o director geral proporá ao Presidente do Estado quem deva exercer interinamente o cargo.

IV O continuo, quando impedido ou licenciado, será substituido pelo secretario.



CAPITULO IV

Da vitaliciedade e aposentadoria.

Art. 410. Os empregados que contarem dez annos de dous e reaes serviços, serão considerados vitalicios nos termos da Constituição do Estado, e só poderão perder seus cargos se estiverem comprehendidos em alguns dos casos de pena 4ª do artigo 392.

Art. 411. A declaração de vitaliciedade será feita por decreto do Presidente do Estado, mediante requerimento do empregado, instruido da certidão de seus assentamentos e acompanhado de informação do director geral sobre a assiduidade, zelo e capacidade do peticionario.

Art. 412. A aposentadoria dos empregados será concedida nos termos da legislação em vigor para a dos funcionarios publico do Estado.



TITULO V CAPITULO UNICO

Disposições geraes e complementares

Art. 413. A classificação das escolas em entrancias e a dos professores, de accordo com a antiguidade, não importam em distincções estabelecidas na classe, pois que estas só se baseam no merito real de cada professor.

Art. 414. Dos julgamentos dos exames nos estabelecimentos de ensino publico. poderá qualquer pessoa recorrer para o conselho superior que, em face das provas e ouvidas as autoridades respectvas do ensino, decirirá a respeito.

§ 1.º O conselho superior poderá propôr a annullação dos exames, caso encontre irregularidades no processo respectivo, ou confirmar os julgamentos feitos, quando, depois de um estudo detalhado, achar que o processo correu com regularidade.

§ 2.º A proposta de annullação será, pelo director geral da instrucção, remettida ao Presidente do Estado, que resolverá em ultima instancia.

Art. 415. O Governo poderá commissioner por tempo de-

terminado, quando julgar conveniente, até tres professores ou professores, de instrução primaria, dos mais distinctos, para estudarem, sob todos os aspectos, a organização escolar nos Estados, onde a educação fôr mais adiantada.

§ 1.º Esses commissionedos serão obrigados a apresentar ao conselho superior do ensino, um relatório detalhado sobre a organização das escolas que visitarem, debaixo de todos os pontos de vista, pondo em destaque os methodos mais preconizados e a disciplina de melhores resultados.

§ 2.º Os commissionedos perceberão, durante o tempo de comissão, os seus vencimentos integraes e mais uma ajuda de custas a juizo do Governo.

Art. 416. Fica o Poder Executivo autorizado, de accordo com as votações orçamentarias :

a) auxiliar ou premiar com a quantia de 1:000\$ a 5:000\$, a publicação de obras didacticas de ensino primario, secundario, normal ou profissional que, a juizo do conselho superior do ensino, merecerem esse favor, podendo mesmo abrir concurso para apresentação de trabalhos dessa natureza, se julgar conveniente ;

b) a subvencionar, sob proposta do conselho superior do ensino, com a quantia annual de 960\$000, cada um, rapazes reconhecidamente pobres que demonstrem excepcional vocação para qualquer ramo das sciencias, artes ou industrias.

Art 417. São garantidos aos lentes, professores e alumnos, os direitos adquiridos por leis anteriores.

Art. 418. Fica o Governo autorizado a introduzir o ensino do esperanto nas escolas publicas do Estado.

Art. 419. O pessoal administrativo necessario para attender aos serviços decorrentes da reorganização estabelecida neste Regulamento, será nomeado pelo Governo, de accordo com as necessidades correspondentes.

§ unico. O Governo estabelecerá vencimentos, determinando as attribuições dos funcionarios respectivos.

Art. 420. Os pontos deste Regulamento, em que houver despeza nova a attender, o Governo irá executando ás medida que permittirem os recursos orçamentarios correspondente.

Art. 421. O professor posto em disponibilidade, de accordo com o estabelecido por este Regulamento, não terá direito a nenhuma gratificação, qualquer que ella seja, competindo-lhe somente o ordenado, nos termos do artigo 215, § unico.

Art. 422. Ficam vigorando as disposições constantes do artigo 1.º do decreto n. 256 de 4 de Julho de 1904, referentes ao inspector de alumnos e á inspectora de alumnos.

§ 1.º Estes funcionarios serão nomeados pelo Governo sob proposta dos directores da Escola Normal e do Gymnasio, sendo-lhes applicadas, no que fôr possivel, as disposições contidas no art. 389 e seguintes dos artigos II, III e IV do Titulo IX, deste Regulamento.

§ 2º Toda e qualquer duvida relativa aos deveres dos ditos funcionarios, bem como qualquer omissão deste Regulamento, nesse sentido, serão resolvidas pelos directores d'aquelles estabelecimentos.

Art. 423. As pessoas que forem approvadas em exames finais, do curso normal, receberão diplomas de professores normalistas, que lhes confêrem categoria superior aos que têm simples titulos de habilitação.

§ unico. Esses diplomas, impressos em papel superior, ou pergaminho, só serão entregues depois que o professor provar ter 21 annos de idade e a professora 18.

Art. 424. No fim de cada anno lectivo será enviada ao Presidente do Estado uma relação nominal dos alumnos da Escola Normal houverem feito os exames das materias correspondentes, com os grãos de approvações obtidas.

Art. 425. O alumno da Escola Normal, que concluir o seu curso, com distincção na maioria dos exames finais, terá o titulo de professor laureado, o que será mencionado no respectivo diploma.

Art. 426. O gabinete de Historia Natural e o laboratorio de Physica e Chimica, assim como outros que venham a ser creados, para o ensino dos alumnos da Escola Normal e do Gymnasio, ficam sob a direcção e inspecção immediata dos respectivos lentes, que organizarão os inventarios de todos os moveis, machinas, etc., fazendo-os archivar na respectiva Secretaria, depois de visados pelo director.

Art. 427. A Bibliotheca Publica do Estado, existente no edificio da instrução publica e annexa ao respectivo serviço, fica sob a direcção e fiscalisação do director geral.

§ 1.º Este funcionario fará a nomeação de pessoa idonea, de preferencia lente do Gymnasio ou da Escola Normal, para exercer o cargo de bibliothecario, bem como de auxiliares que forem necessarios, os quaes serão escolhidos dentre os alumnos daquelles estabelecimentos, reconhecidamente pobres e que o merecerem por sua applicação e comportamento.

§ 2.º Esse bibliothecario fará uma revisão completa do catalogo da Bibliotheca e organizará um Regulamento para ser submettido á approvação do director geral.

Art. 428. A Bibliotheca será fradqueada ao publico em horas que forem annunciadas pela imprensa.

Art. 429. A verba orçamentaria destinada á Bibliotheca Publica será posta á disposição do director geral, para aquisição de livros e gratificação ao respectivo pessoal

Art. 430. Os alumnos da Escola Normal que, ao iniciar-se o anno lectivo de 1910, tiverem feito o segundo anno do curso normal pelo Regulamento de 11 de Março de 1901, concluirão o curso pelo mesmo Regulamento, quanto ao numero de annos e programma de ensino, ficando em tudo o mais sujeitos ás disposições do presente Regulamento.

§ unico. Os alumnos que não estiverem no caso deste artigo, concluirão o seu curso por este Regulamento.



Art. 431 A autoridade do ensino que fornecer attestados falsos de frequencia ao professor que não tiver numero legal de alumnos, ou outros de qualquer natureza, incorrerá na multa da quantia que obrigar o Estado a pagar indevidamente, e o dobro nas reincidencias.

Art. 432. Os professores primarios, cujas escolas funcio-narem em predios particulares, perceberão a quantia destinada para aluguel de casa, de accordo com a tabella annexa.

Art. 433. Os vencimentos dos professores primarios são os constantes da tabella annexa.

Art. 434. As omissões deste Regulamento serão resolvidas pelo Governo, ouvido o conselho superior do ensino.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 15 de Outubro de 1909.

TABELLA dos vencimentos dos professores do ensino pu-blico primario do Estado do Paraná (Art. 433).

Categoria	Classificação de escolas	Vencimentos		Total
		Ordenado	Gratificação	
Professor não normalista	de 1. ^a entrancia (curso elementar)	1:000\$	500\$	1:500\$
	» 2. ^a » (idem)	1:200\$	600\$	1:800\$
	» 3. ^a » (»)	1:400\$	700\$	2:100\$
Professor normalista	de 1. ^a entrancia (curso elementar)	1:600\$	800\$	2:400\$
	» 2. ^a » (idem)	1:800\$	900\$	2:700\$
	» 3. ^a » (»)	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Professor Director Zelador	de escola complementar.	2:400\$	1:200\$	3:600\$
	» » » . . .		600\$	600\$
	» » » . . .		600\$	600\$

TABELLA dos alugueis de casas para as escolas primarias (Art. 432).

Na Capital, annualmente	360\$
Em Paranaguá, Antonina e Ponta Grossa, annualmente	240\$
Nas outras cidades, idem.	180\$
Nas villas	120\$
Nas colonias e povoados	60\$

NOTA—Esta tabella só entrará em vigor a contar de 1.º de Julho de 1910 em diante e depois que fôr approvada pelo Congresso Legislativo do Estado.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.

